



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE DIREITO**

JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS

**Reflexões sobre o trabalho artístico e desportivo de crianças e
adolescentes no Brasil**

**FORTALEZA
2023**

JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS

Reflexões sobre o trabalho artístico e desportivo de crianças e
adolescentes no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Nélida Astezia
Castro Cervantes

FORTALEZA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S697r Sousa Vasconcelos, Juliana de.
Reflexões sobre o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes no Brasil /
Juliana de Sousa Vasconcelos. – 2023.
70 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.
Orientação: Profa. Dra. Nélida Astezia Castro Cervantes.

1. Trabalho infantil. 2. Trabalho artístico. 3. Tecnologia. 4. Legislação. 5. Competência. I.
Título.

CDD 340

JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS

Reflexões sobre o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes no Brasil

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Nélida Astezia Castro Cervantes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dra. Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Doutoranda da Universidade Federal do Ceará (UFC)

À Deus.

Aos meus filhos, Ana Júlia e Rodrigo.

À minha mãe, Salete, por todo o incentivo.

À Elizabeth, pela ajuda ao longo do curso.

À professora Nélida, pelo carinho e dedicação.

RESUMO

Vê-se cada vez mais a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas e desportivas impactando, inclusive, na colaboração financeira deles na renda familiar. O presente estudo tem como objetivo geral investigar aspectos relacionados ao trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes, sobretudo frente às inovações proporcionadas pela internet. Como objetivos específicos, evidenciar como essas atividades são vistas pela sociedade e os preceitos analisados pelos juízes para a concessão desse trabalho, bem como os desafios enfrentados para o acompanhamento e fiscalização. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental com estudo de casos divulgados na imprensa, analisando conceitos, aspectos históricos e normas reguladoras dessas modalidades de trabalho e a competência para autorizá-los. Concluindo a necessidade do diálogo entre cidadãos, empresários e Estado para a elaboração de legislação eficaz. Sugerindo a criação de órgãos e mecanismos de fiscalização para o cumprimento dos alvarás, utilizando como estratégia a Inteligência Artificial.

Palavras-chave: trabalho infantil; trabalho artístico; tecnologia; legislação, competência; desafios.

ABSTRACT

The participation of children and adolescents in artistic and sporting activities is increasingly seen, even impacting their financial contribution to family income. The present study has the general objective of investigating aspects related to the artistic and sporting work of children and adolescents, especially in light of the innovations provided by the internet. As specific objectives, highlight how these activities are seen by society and the precepts analyzed by judges for granting this work, as well as the challenges faced in monitoring and inspection. The methodology used was bibliographic and documentary with case studies published in the press, analyzing concepts, historical aspects and regulatory standards for these types of work and the competence to authorize them. Concluding the need for dialogue between citizens, business people and the State to draft effective legislation. Suggesting the creation of inspection bodies and mechanisms for compliance with permits, using Artificial Intelligence as a strategy

Keywords: child labor; artistic work; technology; legislation, competence; challenges.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Maria Clara & JP comemoram 30 milhões de inscritos.....	31
Figura 2 - Fran, Nina e Bel	41
Figura 3 - Cena do filme Cidade de Deus, em que o personagem de Felipe Paulino leva um tiro no pé	44

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
2.1 Breves evolução considerações sobre o conceito da infância e adolescência	12
a) Durante a Idade Média, a Revolução Industrial e o Século XX	12
b) Na legislação brasileira	14
c) Infância, adolescência e a era tecnológica. Evolução do conceito. Abordagem geral	16
2.2 Legislação sobre trabalho infantil	19
2.3 Exceções à proibição do trabalho infantil no Brasil	20
3 TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
3.1 Implicações do trabalho artístico	25
3.2 O <i>YouTube</i> como meio de trabalho artístico	27
3.3 Competência para conceder alvará de permissão	33
3.4 Legislação	35
3.5 Análises de casos concretos	40
3.4.1 O caso “Bel para meninas” (YouTube)	40
3.4.2 O caso Larissa Manoela	42
3.4.3 Os casos Macaulay Culkin e Britney Spears	43
3.4.4 Felipe Paulino e a violência ao menor.....	43
4 TRABALHO DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	45
4.1 Legislação	47
5 ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS	52
5.1 Estados Unidos	52
5.2 França	53
5.3 Portugal	55
5.4 Argentina	56
5.5 Desafios	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

O mundo está em constante evolução. Os recursos tecnológicos e as mídias digitais vieram para ficar. Segundo pesquisa do Unicef, um em cada três usuários da internet no mundo todo, é uma criança. (Unicef, 2017)

É certo que a tecnologia trouxe inúmeros benefícios para a humanidade, mas à medida que o número de crianças a utilizando aumenta, faz-se necessário questionar sobre até onde ela pode estar causando a transformação da infância e que impacto isso terá nos futuros adultos.

Nas redes sociais, crianças e jovens do mundo todo têm se tornado “*influencers*”, produtores de conteúdos digitais e, muitos deles, têm extraído daí sua fonte de renda, inclusive, da família. Isso tudo faz perceber que são necessários debates sobre o tema, como busca de mecanismos de combate à exploração infantil e, ainda, resguardar o direito à livre expressão artística do menor.

É crucial abordar o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente considerando a brecha criada pela ratificação da Convenção 138 da OIT (CAZZOLA, 2011). Essa ratificação permite que trabalhem com idade inferior à mínima permitida em lei, desde que haja prévia autorização judicial. A discussão é fundamental para compreender as implicações legais e sociais dessa permissão e buscar maneiras de proteger adequadamente os direitos e o bem-estar desses jovens.

A complexidade desse tema reside na falta de oposição da sociedade, que muitas vezes enxerga o trabalho artístico de crianças e adolescentes como encantador e prestigioso. Paralelamente, o Poder Judiciário, sem uma análise aprofundada, emite alvarás que acabam liberando essas atividades, ressaltando a necessidade de uma abordagem mais cuidadosa para garantir a proteção efetiva dos direitos desses menores. Como ensina Sucupira (2012):

O glamour artístico e a valorização social da fama muitas vezes impedem que sejam percebidos os prejuízos que tais atividades podem causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes. E frequentemente resultam na condescendência das famílias, da sociedade e da justiça no Brasil.

Partindo destas questões, o presente estudo propôs como objetivo geral analisar a estrutura legal que rege as atividades artísticas e desportivas

realizadas por crianças e adolescentes no Brasil, investigando os desafios e implicações legais para os profissionais envolvidos. E como objetivos específicos: examinar a legislação brasileira relacionada ao trabalho artístico e desportivo, avaliar os direitos legais dos artistas e atletas, bem como os deveres de seus responsáveis, avaliar a eficácia das leis existentes na proteção desses direitos e discutir possíveis reformas legais ou melhorias para garantir uma proteção mais eficaz, baseando-se, por exemplo, no direito comparado, com experiências exitosas em outros países

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase qualitativa, fundamentada na análise da legislação, jurisprudência e na consulta de matérias divulgadas em veículos de comunicação, bem como na legislação de alguns países. Esta abordagem permite uma análise abrangente e atualizada do tema em questão, fornecendo uma base sólida para a discussão e desenvolvimento dos argumentos apresentados ao longo do trabalho.

Para atender aos objetivos propostos, o presente trabalho foi dividido em 8 capítulos. O primeiro capítulo trata os aspectos gerais do trabalho e seus objetivos. No segundo, é apresentado conceitos e abordagem geral do trabalho infanto-juvenil de forma ampla, como a breve evolução histórica no Brasil e no mundo, além da legislação pertinente, bem como as exceções à proibição.

O terceiro capítulo refere-se, especificamente, ao trabalho artístico de crianças e adolescentes, trazendo à tona a discussão do *Youtube* como meio de trabalho artístico, enfatizando a legislação que trata do assunto e as implicações ocasionadas pelo mesmo, citando casos concretos a título de exemplificação.

O quarto capítulo já apresenta a outra vertente, o trabalho desportivo de crianças e adolescentes, abordando, também, a legislação cabível. No quinto capítulo, apresenta-se uma discussão doutrinária acerca de qual justiça teria a competência para expedir os alvarás de concessão do trabalho ao menor, se da Justiça Comum ou Justiça do Trabalho.

O sexto capítulo traz a análise de legislação estrangeira sobre o assunto, em países como Estados Unidos, França, Portugal e Argentina, escolhidos pelo pioneirismo e inovação. No sétimo capítulo, são abordados os desafios enfrentados pelo judiciário ao analisar o caso concreto, bem como as dificuldades enfrentadas na fiscalização do cumprimento dos alvarás.

Por fim, na conclusão, analisam-se os dados obtidos a partir da pesquisa, as considerações obtidas ao longo do estudo e propondo o diálogo entre cidadãos, empresários, familiares e crianças e adolescentes que exercem esse tipo de labor para, juntos, elaborem uma legislação realmente eficaz. Sugerindo a criação de órgãos e mecanismos de fiscalização para o cumprimento dos alvarás, utilizando como estratégia a própria tecnologia.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A proteção à infância e adolescência é crucial para a garantia de um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento. Ao assegurar seus direitos fundamentais, promove-se uma sociedade mais equitativa. Por isso a necessidade de se combater o trabalho infantil. Mas, antes de se entrar nessa temática, abordam-se, a seguir, breves considerações sobre o conceito de criança e adolescente.

2.1 Breves considerações sobre o conceito da infância e adolescência

Para melhor entender o objeto dessa pesquisa, será necessário, primeiramente, compreender o próprio conceito de infância e adolescência e as suas diferentes concepções ao longo de algumas datas e acontecimentos que marcaram a história

a) Durante a Idade Média, a Revolução Industrial e o Século XX

No decorrer do tempo, as concepções de infância variaram significativamente. Na idade Média, a infância era vista como um estágio de vulnerabilidade, mas ainda não como um período de desenvolvimento único. Para Ariès (1981), nesse período, a criança era vista como um adulto em miniatura, trabalhavam nos mesmos locais, usavam as mesmas roupas. “A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais” (Ariès, 1981).

A partir do século XVII, com o Iluminismo, surgiu a ideia de que as crianças eram seres inocentes e moldáveis, necessitando de proteção e educação específicas. No século XIX, a Revolução Industrial causou grande impacto na vida das crianças, levando a movimentos pela reforma dos direitos infantis. Devido à expansão do mercado e à obtenção do lucro, buscava-se mão de obra barata para controlar as máquinas. Assim, pode-se dizer que nesse período a contratação de crianças aumentou incrivelmente (Alberto, 2002).

No século XX, importantes pensadores da psicologia e educação, como Freud e Piaget, influenciaram as percepções da infância, destacando a importância dos estágios de desenvolvimento e da influência do ambiente.

Hoje, a ênfase no direito das crianças cresceu, com movimentos globais buscando protegê-las de exploração, abuso e fornecer acesso universal à educação.

Segundo Sousa (2010), as primeiras normas específicas de proteção ao trabalhador tiveram por objeto a proteção do menor, por ocasião do Moral and Health Act, expedido em 1802 na Inglaterra, que estipulou limites às jornadas de trabalho cumpridas pelos menores.

A partir daí, com o passar dos anos, houve constantes evoluções nas normas trabalhistas internacionais. Após a Primeira Guerra Mundial foi assinado o Tratado de Versalhes, em 1919 que, em seu artigo 427, estabeleceu, conforme Meireles (2012):

6º - A supressão do trabalho de crianças e a obrigação de impor aos trabalhos de menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegura seu desenvolvimento físico;

Naquele mesmo ano, surgiu a Organização Internacional do Trabalho – OIT, responsável por transformar o Direito do Trabalho no Mundo, suas recomendações foram adotadas por diversos países, inclusive o Brasil.

Segundo Costa (2020), instrumento internacional significativo foi a Declaração dos Direitos do Homem em 1948, que se tornou marco no reconhecimento dos direitos humanos, em seu artigo 25 reconheceu que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Em 1959, o destaque foi para a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, outorgando direitos a todas as crianças sem qualquer distinção, inclusive, em seu artigo 9º, declarou a proibição de descumprimento da norma fixadora de idade mínima para a admissão de menores no trabalho.

Em 1973, a OIT estabeleceu a Convenção nº 138, reconhecida como direito fundamental do trabalhador, com orientações cuja finalidade é eliminar, gradualmente, o labor precoce (Costa, 2020).

Outro importante dispositivo internacional foi a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1989, abordando mais detalhadamente propostas de erradicação do trabalho infantil, bem como a fixação de idade mínima para o trabalho, baseando-se na proteção do trabalhador menor.

Dez anos depois, em 1999, surgia a Convenção nº 182 da OIT, com objetivo de elencar as piores formas de trabalho infantil. Disciplina em seu artigo 3º:

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (TST, 2023)

Percebe-se que já havia a preocupação com o crescimento da criança e adolescente, partindo-se da premissa que ele é sujeito detentor do direito de saúde e segurança. Segurança esta que deve ser garantida na esfera trabalhista.

b) Na legislação brasileira

No Brasil colonial, as crianças eram consideradas pouco mais que animais. Eram submetidas aos piores e mais perigosos tipos de trabalho, além do esgotamento de suas forças físicas, sofriam todo tipo de abuso (Ramos, 2000).

Na época da escravidão nem se falava em trabalho infantil no Brasil. Em 1965, durante a Guerra do Paraguai o governo autorizou, inclusive, a convocação de crianças para a frente de batalha (Ferreira, 2017).

Percebe-se que havia no Brasil, uma profunda omissão de leis de proteção ao trabalho infantil. A partir do século XVIII foram criadas as Rodas de Expostos das Casas de Misericórdia, um sistema legal e assistencial que recebia crianças até sua maioridade e, posteriormente, as dirigiam para trabalhos forçados (Macedo, 2006).

Segundo Arantes (2010), inicialmente, o cuidado das crianças expostas não era considerado responsabilidade do Estado, já que tinha caráter benevolente. Isso só mudou após 1828, com a Lei dos Municípios, fazendo com que a Assembleia Legislativa Provincial passasse a arcar, pelo menos, com as despesas de manutenção das Rodas de Expostos das Casas de Misericórdia.

A Constituição do Império de 1824, bem como a Constituição Republicana de 1891 não atribuíam proteção aos trabalhadores, restringiam-se a contemplar o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial (Sousa, 2010).

Após a abolição da escravidão, a primeira norma a prever proteção ao menor trabalhador foi o Decreto nº 1.313, de 1891, que disciplinava o trabalho nas fábricas do Distrito Federal e estipulou como idade mínima para o trabalho, 12 anos, excetuando-se na indústria têxtil, onde era permitido a partir dos 8 anos de idade. Além disso, estipulou limites às jornadas de trabalho e proibição de atividades insalubres e perigosas aos menores (Ferreira, 2017).

Ainda segundo o autor, anos depois, em 1934, a Constituição mencionou explicitamente a proteção ao trabalhador infantil ao proibir o labor ao menor de 14 anos, o trabalho noturno ao menor de 16 anos e o trabalho insalubre ao menor de 18 anos. As constituições seguintes, a de 1937 e a de 1946 não trouxeram grandes inovações. Já a constituição de 1967, retrocedeu ao fixar 12 anos como idade mínima ao trabalho.

Esse retrocesso só foi superado com a promulgação da Constituição de 1988, atualmente em vigor e tornou-se marco na legislação de garantias ao Seguida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990.

Os referidos dispositivos proíbem o trabalho infantil no Brasil. O tema, contudo, não pode ser esgotado no proibitivo normativo, mas deve ser continuamente discutido, pois a sociedade está em constante evolução e, assim, o ordenamento jurídico não pode tornar-se obsoleto, deve, portanto, acompanhar tais transformações norteando a maneira de pensar e agir das pessoas. Hodiernamente, vivencia-se uma era tecnológica sem precedentes, são inúmeros os recursos disponíveis nos lares brasileiros, sobretudo na palma da mão de crianças e adolescentes.

c) Infância, adolescência e a era tecnológica. Evolução do conceito. Abordagem geral.

É comum crianças dizendo que, quando crescerem ou até mesmo ainda na infância, desejam tornarem-se “*youtubers*”, atores, dançarinos, jogadores ou uma série de outras profissões no mundo da arte, cultura e esporte que geram uma grande comoção e forma de renda. Segundo Lacombe (2004):

Vivemos hoje no mundo do virtual, da internet, da rapidez, da avidez por informação, do sampler. O individualismo e a busca de uma imagem ideal, da satisfação plena, para muitos, determinam nosso comportamento. A mídia, em geral, aparece como aquilo que nos inebria, seduz e em última instância educa nossas crianças.

(...)

O cotidiano de uma criança, hoje, é repleto de interações com as tecnologias. Televisão e computador são objetos familiares.

Assim, atualmente, essa temática do trabalho artístico e desportivo na infância e adolescência tem gerado uma série de discussões e debates sobre até onde pode ser permitido baseando-se nos direitos de expressão do menor e até onde isso poderá prejudicar seu desenvolvimento. De que forma deve-se regulamentar tais atividades a fim de suprir as necessidades da sociedade atual, oriundas da acelerada informação tecnológica, de maneira que não prejudique o crescimento da criança e adolescente nas áreas, por exemplo, como saúde, educação e lazer.

Tendo em vista a importância dessa temática, o legislador aprovou, em 2014, a Lei 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil. Ela estabelece princípios, garantias, direitos e deveres no uso desse recurso. De acordo com Coelho (2016), a lei determina as diretrizes para a atuação dos entes federados, além de garantir a liberdade de expressão nos moldes da CF/88, trata, inclusive, do controle parental, respeitando-se o disciplinamento do ECA.

Contudo, a lei não traz uma abrangência maior no tocante ao trabalho artístico de crianças e adolescentes. Percebe-se que isso seria interessante, já que, com o advento das redes sociais, houve a crescente participação de crianças e adolescentes, principalmente no ramo do entretenimento, no segmento publicitário e na moda.

A busca pela fama parte de crianças de todas as classes sociais, segundo Souza e Oliveira (2011), esse trabalho “está envolto em aura de

glamour onde tudo parece encantador. Tal fato tem atraído adultos, principalmente pelos altos salários e pela vaidade de ser admirado, e com as crianças esse fascínio tem atingido proporções ainda maiores.”

Trata-se de um tema sensível, já que o exercício desse tipo de atividade pode gerar risco à educação e saúde da criança e adolescente (Oliveira, 2004). Mas que é muito bem-visto pela sociedade de modo geral, encantada com o mundo da fama, utilizando como justificativa o direito fundamental de expressão pela via artística ou desportiva, previstos no artigo 5º, IV, IX e artigo 217 da CF/88.

Acontece aqui o conflito entre princípios, na medida em que se deve garantir a liberdade de expressão, mas, também, a proteção integral da criança e do adolescente. Devendo-se fazer, então, uma ponderação entre eles utilizando-se critérios como a proporcionalidade e a razoabilidade. Para tanto, nos ensina Marques (2013):

Assim, entende-se que a liberdade de expressão artística da criança e do adolescente deve subsistir, mesmo que através de trabalho remunerado, com ressalvas, sem que com isso exista lesão ao Texto Constitucional, porquanto as normas ali encerradas foram elaboradas para conviver pacificamente, devendo ser solucionados quaisquer conflitos de forma proporcional, adequada, pelos meios estritamente necessários, e de maneira “mais suave” possível, a fim de se evitar abusos de qualquer parte. Disso, entende-se que um deve penetrar no outro, na menor fração possível.

Quanto à expressão artística, há que se questionar: até onde a atuação de uma criança ou adolescente num ambiente de televisão, por exemplo, deve ser permitida como meramente educativa, de livre expressão? Ou seja, até que ponto ela é considerada ou não um labor?

A criança é um ser que vai se desenvolvendo com os exemplos e experiências que vivencia ao longo de sua vida. Nesse ambiente televisivo, ela irá presenciar muitos acontecimentos, “aprenderá”, inclusive, a relação de emprego e a de subordinação. Enquanto na escola convencional ela tem o professor na hierarquia, como educador e exemplo, nos bastidores ela terá o diretor como “chefe”, acabando por “aprender” que é submetida a uma rotina, a horários, a um superior hierárquico e que, infelizmente, se não se adaptar a isso, pode ser substituída do projeto.

Assim, aprenderá também, a lidar com as decepções e frustrações. Segundo Lacombe (2004), em sua pesquisa numa emissora de televisão em São Paulo, uma de suas entrevistadas afirmou o medo de crescer e não ser chamada para comerciais.

Conversa com uma das meninas (dez anos) do programa.

Psicóloga: Oi, Natacha, tudo bem hoje? 'Cê tá bonita, 'cê tá crescendo, sabia? Tá ficando com cara de mocinha...

Natacha: Eu sei (triste).

Psicóloga: Você ficou triste com o que eu falei?

Natacha: Não. Mas é que eu não quero crescer.

Psicóloga: Por quê?

Natacha: Porque se eu crescer muito e ficar com cara de adulto eu não vou poder mais fazer esse programa.

Psicóloga: Mas aí você vai fazer outros com cara de mocinha.

Natacha: Quem sabe, né?

Percebe-se da fala de Natacha, no trecho extraído, que a maturidade se torna precoce na criança artista. Em vez de preocupar-se com os exercícios escolares ou com quais jogos iria brincar com as colegas, a criança estava preocupada com seu possível “desemprego”, caso crescesse.

Nota-se que muitos são os argumentos a favor do trabalho artístico e desportivo na infância e juventude, mas não se pode esquecer que se tratada vida de uma criança e adolescente e, por isso, cabe a reflexão com sabedoria e cautela, observando-se as inúmeras peculiaridades acarretadas pelo exercício dessas atividades pelo incapaz.

Permitindo-se esses tipos de atividades a eles, não se pode prejudicar nenhum dos diversos outros direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como, por exemplo, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, o direito de brincar, divertir-se e o de participar da vida familiar e comunitária.

Muitos desses direitos são relativizados com a grande rotina de trabalho imposta à criança e adolescente que, muitas vezes, são sobrecarregados com as atividades extras implicadas pelo trabalho. Coelho (1999) aborda, também, o fato de sentirem dificuldades em diferenciar o sujeito individual da imagem pública adquirida com a fama. Essa distinção já é complexa para um adulto e ainda mais para a criança.

A criança e adolescente, por vezes, não percebem o grande prejuízo que gera em sua formação, cabendo à família e ao Estado, regulamentar esse trabalho.

Na legislação brasileira, criança é o indivíduo com até 12 anos incompletos e adolescente é o indivíduo entre 12 e 18 anos de idade. Esta conceituação está contida no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de 1990 que visa garantir os direitos fundamentais desses grupos, protegendo-os de abusos, negligência, exploração e assegurando seu pleno desenvolvimento. O ECA estabelece normas relacionadas à saúde, educação, assistência social, entre outros aspectos, com foco na promoção do bem-estar e na garantia de direitos específicos para crianças e adolescentes.

Foi necessário um longo período para que se chegasse à concepção de criança atual. Por isso, não se pode retroceder em seus direitos e garantias, tão arduamente conquistados. Preservar e fortalecer esses direitos são cruciais para o progresso social e o investimento no futuro, destacando que garantir uma infância e adolescência saudáveis é essencial para construir uma sociedade mais justa e humanitária.

2.2 Legislação sobre trabalho infantil

O trabalho infantil se refere ao envolvimento de crianças e adolescentes em atividades econômicas de forma que podem prejudicar seu bem-estar, desenvolvimento e educação. É prejudicial por diversas razões, incluindo a exploração e a mitigação dos seus direitos fundamentais.

Muitas organizações internacionais como as Nações Unidas, por exemplo, juntamente com os governos, têm adotado um conjunto de medidas para combater o trabalho infantil, a fim de proporcionar a essas crianças uma infância saudável sem impactos de longo prazo em seu desenvolvimento.

Essa luta tem sido constante, pois o mercado de trabalho tem diversas formas cruéis de exploração das formas de trabalho, segundo Sousa (2010):

(...) não raro o labor dos menores é objeto de preferência por parte dos tomadores de serviços: seja por motivações de ordem técnica (otimização de desempenho decorrente da pequenez dos seus corpos), seja porque, em face da sua imaturidade psicológica, os menores se revelam mais dóceis e de mais fácil submissão a padrões disciplinares mais rígidos; seja em virtude do histórico ajuste de remunerações mais baixas para esta categoria de trabalhadores.

No Brasil, o trabalho infantil é proibido por leis e regulamentações destinadas a proteger o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. A constituição brasileira estabelece que a idade mínima para o trabalho é 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Brasil, 1988)

No mesmo sentido está disciplinado na CLT:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000) (Brasil, 1943)

A subsistência da família é obrigação do adulto, cabendo ao Estado efetivar políticas públicas eficazes de combate ao trabalho infantil e a geração de renda aos lares brasileiros.

Não apenas o estabelecimento da legislação é importante, mas, também, programas de conscientização para sensibilizar a sociedade sobre os danos causados pelo trabalho infantil; investimento em educação, gerando oportunidades educacionais e incentivando a permanência nas escolas; a continuidade das políticas de proteção social desenvolvidas pelos programas de transferência de renda, apoiando as famílias vulneráveis e, ainda, os incentivos fiscais para as empresas, a fim de gerar novos empregos e renda.

2.3 Exceções à proibição do trabalho infantil no Brasil

A legislação brasileira é clara na proibição do trabalho infantil, contudo, existem algumas exceções, com base em regulamentações específicas. A Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) permite aos adolescentes de 14 a 24 anos trabalharem na condição de aprendizes, desde que recebam formação

profissional compatível com suas atividades e que a jornada de trabalho não seja prejudicial à educação.

Com a Emenda Constitucional 98, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, passou a ser proibido aos menores de 18 anos. No ECA, em seu artigo 60, ainda consta a idade de 14 anos, mas prevalece o que consta na Constituição, por estar no topo da hierarquia das leis. Já o artigo 61 do estatuto disciplina que a proteção ao trabalho dos adolescentes será regulada por legislação especial. Esse regulamento consta na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, entre os artigos 402 e 441.

Em 2008 foi promulgada a Lei 11.788, conhecida como a Lei do Estágio. Ela surgiu para regulamentar a contratação de estagiários e, assim, garantir que esses profissionais tivessem a oportunidade de aprimorar seus conhecimentos em um ambiente de trabalho saudável e produtivo (Companhia de Estágios, 2023). Ela é aplicada a qualquer estudante com 16 anos ou mais que esteja frequentando o ensino regular, ou seja, estudantes do Ensino Médio e anos finais do Ensino Fundamental, pessoas matriculadas no Ensino Superior, cursos técnicos ou pós-graduação.

Por fim, há mais uma exceção, a possibilidade de crianças e adolescentes trabalharem na área artística e cultural, como atores, músicos e modelos, desde que haja a autorização dos pais ou responsáveis e cumprimento de normas específicas de proteção.

Essa exceção se deve ao artigo 8º da Convenção 138 (1973) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil pelo decreto n. 4.134/02 revogado pelo atual decreto n. 10.088/19, disponível no site do TST:

Artigo 8º

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado. (TST, 2023)

Após a publicação da Convenção nº 138 em 1973, a OIT elaborou a recomendação nº 146, do mesmo ano, estipulando 16 anos a idade mínima permitida ao labor em todos os setores de atividades econômicas e, em se tratando de trabalho perigoso, a idade mínima de 18 anos (TST, 2023).

Já no ano de 1999, após a publicação da Convenção nº 182, a OIT também divulgou a recomendação nº 190, a fim de complementá-la, detalhando as piores formas de trabalho infantil, especificando quais os trabalhos que são considerados perigosos.

O presente estudo fará uma análise mais especificamente, da exceção abordando art. 8º da Convenção 138 da OIT, que trata da permissão ao trabalho artístico infantil. Para isso, a seguir, abordam-se os conceitos de trabalho artístico e desportivo bem como a legislação em vigor sobre o assunto.

3 TRABALHO ARTÍSTICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A atividade artística se refere a qualquer forma de expressão criativa que envolva a produção de obras ou performances destinadas a transmitir emoções, ideias, conceitos ou beleza estética. Essas atividades podem abranger diversas áreas, como pintura, escultura, música, dança, teatro, literatura, cinema, artes visuais, design, entre outras. Através da atividade artística, os artistas podem explicar sua criatividade, comunicar mensagens, provocar reflexões e contribuir para a cultura e a sociedade. Ela desafia as fronteiras convencionais pessoais, tornando-se uma parte valiosa da experiência humana (Reis, 2014).

Essa atividade artística pode, não necessariamente, envolver uma dedicação profissional ou remunerada. Por outro lado, a profissão de artista implica em buscar sustento financeiro por meio da produção e exibição de obras de arte, envolvendo um comprometimento mais formal e contínuo com a prática artística. Enquanto a atividade artística pode ser uma expressão pessoal ocasional, a profissão de artista é caracterizada por uma busca mais estruturada e dedicada na carreira artística.

A profissão de artista está regulamentada pela Lei nº 6.533/78. Seu artigo 2º, inciso I traz sua definição, a saber:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (Brasil, 1978). (Brasil, 1978)

Segundo Batista (2015), com relação à legislação trabalhista, somente não se considera artistas e técnicos, para os efeitos desta lei, os empregados de empresas de radiodifusão, que possuem lei própria (Lei nº 6.615/1978).

Para Cunha Filho (2020), a definição trazida pela lei é muito limitada, pois ela cita apenas os profissionais de espetáculos de diversões, esquecendo todas as demais formas de expressão artística e, ainda, condiciona o reconhecimento do artista à comprovação de certificado, diploma ou atestado expedidos pelos sistemas educacionais.

O Decreto nº 82.385 de 1978 trouxe a regulamentação da Lei nº 6.533 do mesmo ano, abordando, dentre outros assuntos, as diretrizes para a

inscrição dos profissionais, as especificidades dos contratos de trabalho, bem como a jornada de trabalho de cada segmento. A saber:

Art. 44. A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata este regulamento terá, nos setores e atividades respectivas, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir da estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais. (Brasil, 1978)

O registro é importante para estabelecer uma base legal e tributária para a sua atividade artística. A maioria dos artistas no Brasil que não atuam como empresa são registrados apenas com o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), permitindo que sejam identificados pela Receita Federal e possam cumprir com suas obrigações fiscais.

Há muitos artistas autônomos que optam por registrarem-se como Micro Empreendedor Individual (MEI), desde que suas atividades profissionais artísticas se enquadrem nos critérios estabelecidos para essa categoria, o que lhes possibilitam o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o pagamento dos impostos de forma simplificada, além de emitir notas fiscais. (Sebrae, 2022).

Esses profissionais devem relatar seus ganhos e despesas relacionados às atividades artísticas através da declaração de imposto de renda e, a depender da atividade que realizam, conforme orientação da Biblioteca Nacional (2023), devem registrar suas obras junto aos órgãos de direitos autorais, como Escritório de Direitos Autorais (EDA). Por isso, muitos artistas procuram a assessoria de contadores e advogados para garantir que estejam em conformidade com as regulamentações fiscais.

Na arte, a imitação é inerente, especialmente na dramaturgia, onde a intervenção de um artista mirim é necessária em diversas formas de expressão. Um adulto não consegue representar autenticamente um personagem infantil. Essa dinâmica destaca a importância da participação de

jovens artistas em papéis que requerem uma perspectiva genuína da infância (Ferreira, 2017).

Assim nos diz o aludido autor quanto ao caráter financeiro do papel desempenhado pelo menor artista:

Cumpra observar que não importa se houve contrapartida econômica por tal participação da criança ou adolescente; mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando ao reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza esse trabalho para auferir lucro. (Ferreira, 2017)

A partir do momento em que o trabalho artístico do menor se transforma em uma atividade dirigida, modifica-se a essência original do mesmo, ou seja, ela deixa de ser ingênua, lúdica ou recreativa. Em primeiro lugar, a atividade torna-se sujeita à exploração e motivação econômica, com suas complexidades e riscos. Segundamente, afeta a liberdade e criatividade inerentes à expressão artística.

É indiscutível que a atividade artística desempenha um papel crucial na formação das pessoas, enriquecendo aspectos como cultura, criatividade, sensibilidade e autopercepção. No entanto, sua participação positiva na infância e adolescência depende da consideração do perfil em desenvolvimento e do respeito às fragilidades biológicas e psicológicas desses jovens. A abordagem adequada é essencial para garantir que o envolvimento artístico contribua de maneira saudável para o crescimento e bem-estar dessas faixas etárias.

3.1 Implicações do trabalho artístico

A rotina de um artista pode ser muito desafiadora a depender da arte que exerce. Um ator, por exemplo, dedica uma parte significativa do seu tempo à preparação para papéis. Isso envolve ler roteiros ou textos, pesquisar as emoções do personagem, participar de audições, muitas horas de ensaio, transformação com maquiagem e figurino, tempo de espera entre uma cena e outra, horários inusitados de gravação, além do contínuo treinamento, que se perpetua por toda a sua carreira. Tudo isso alinhado à procura do equilíbrio entre a vida pessoal e a carreira, conciliar o tempo entre o lazer e cuidar da saúde mental (Cavalcante, 2012).

Se essa rotina é difícil na vida de um adulto, quanto mais na vida de uma criança. Claro que o trabalho artístico na infância tem implicações positivas, aduz o desenvolvimento da criatividade, incentivando-a a pensar de forma autônoma e explorar novas ideias; proporciona inteligência emocional ao lidar com a frustração quando as coisas não saem como o esperado, desenvolvendo resiliência; melhora a coordenação e habilidade motora através de muitas expressões de arte como, por exemplo, o desenho, a pintura e a dança; permite a prática de resolução de problemas quando enfrenta desafios; auxilia no desenvolvimento social ao participar de atividades em grupo; melhora a concentração, a disciplina e o pensamento crítico (Ângelo, 2020).

Contudo, paralelamente a isso, o trabalho artístico infantil pode apresentar desafios e efeitos negativos para a criança e adolescente que decide seguir a carreira artística. Eis alguns desses efeitos negativos: pressão e concorrência intensa, pois a indústria artística é altamente competitiva; incerteza financeira, principalmente no início da carreira; críticas e rejeição, afetando a autoestima e autoconfiança; Instabilidade profissional, pois não há certeza que terá sempre trabalho; isolamento social devido a grande rotina e, dependendo da forma de arte, pode exigir uma árdua educação e treinamento; grandes exigências físicas e emocionais (Souza e Oliveira, 2011), o que pode levar a lesões e estresse; exploração prematura, pois a pressão dos familiares pelo sucesso pode impedi-las de atuar em outras coisas de seu interesse; além da dificuldade no equilíbrio entre a vida pessoal e profissional (Keppler, 2019).

Este último ponto é um dos mais importantes, pois sabemos que a criança requer ações que o adulto, às vezes, já não participa ou não tem interesse. Ou seja, a criança tem que ir para a escola e ainda necessita de momentos de lazer, de brincar e se divertir.

Com o surgimento das mídias digitais, o trabalho artístico deixou de ser pensado apenas como aquele exercido na dramaturgia, por exemplo. O trabalho da criança e adolescente aos postarem vídeos em canais do *YouTube* pode ser considerado expressão artística, uma vez que envolve criatividade, comunicação e representação diante das câmeras.

3.2 O *YouTube* como meio de trabalho artístico

As redes sociais surgiram com o avanço da internet, são plataformas online que permitem que indivíduos criem perfis pessoais ou profissionais, interajam com outros usuários e compartilhem conteúdo. Essas plataformas facilitam a conexão e a comunicação entre pessoas, permitindo o compartilhamento de informações, fotos, vídeos e mensagens. Além disso, as redes sociais, muitas vezes, oferecem recursos como curtidas, comentários e compartilhamentos, promovendo a interação e o engajamento. Exemplos de redes sociais incluem *YouTube*, *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *LinkedIn*, entre outras. Elas desempenham um papel significativo na comunicação online e na construção de comunidades virtuais. Neste tópico, abordaremos especificamente o *YouTube*.

Segundo Souza (2023), o *YouTube* é uma plataforma de compartilhamento de vídeos online. Lançado em 2005, tornou-se um dos sites mais populares da internet. Permite que usuários carreguem, assistam e compartilhem vídeos em uma variedade de categorias, abrangendo desde entretenimento até tutoriais educacionais. O *YouTube* também é uma fonte significativa de receita para criadores de conteúdo por meio de parcerias de monetização.

Ainda de acordo com o autor, essa monetização refere-se ao processo pelo qual os criadores de conteúdo podem ganhar dinheiro com seus vídeos. Isso é possível, principalmente, através do Programa de Parcerias do *YouTube* (YPP). De acordo com as diretrizes divulgadas pelo próprio *YouTube* (2023), para se qualificar, os criadores precisam atender a requisitos específicos, como ter pelo menos 1.000 inscritos e 4.000 horas de tempo de exibição público nos últimos 12 meses.

Uma vez aceitos no YPP, os criadores podem ganhar dinheiro de várias maneiras, incluindo anúncios veiculados em seus vídeos, assinaturas de canais, doações de fãs durante transmissões ao vivo e vendas de mercadorias. Essa diversidade de opções permite aos criadores desenvolverem fontes de receita sustentáveis e incentiva a produção de conteúdo de alta qualidade.

Os criadores de conteúdos digitais que obtêm maior destaque em número de seguidores e visualizações são conhecidos como “influenciadores digitais”. Esse termo passou a ser usado recentemente, pois também

ocorreram denominações anteriores como *blogger*, *vlogger*, *YouTubers* até chegar ao termo de influenciador digital. Para Issaaf Karhawi (2017), essa nova denominação

dá nome a uma prática profissional que está atrelada a relações com marcas, empresas e pessoas convertidas em ganhos monetários. Qualquer um pode ter influência – a teoria de campos de Bourdieu nos explica isso. Qualquer um pode ter um canal no YouTube, um blog, uma conta nas redes sociais digitais – as teorias de Shirky nos mostram isso também. Qualquer um pode ser influenciador – desde que atue nesse mercado, jogue as regras específicas desse campo, produza nas plataformas requeridas, exerça habilidades e competências próprias dessa nova profissão.

Essas personalidades têm a capacidade de impactar as opiniões, decisões de compra e comportamentos de seus seguidores devido à sua influência percebida e autenticidade. Os influenciadores digitais geralmente se destacam em nichos específicos, como moda, beleza, tecnologia, fitness, entre outros.

Segundo Costa (2020), eles colaboram frequentemente com marcas para promover produtos ou serviços, utilizando suas plataformas como um meio de alcançar públicos-alvo específicos. O sucesso de um influenciador muitas vezes está ligado à construção de uma relação autêntica com sua audiência, transmitindo confiança e credibilidade. Contudo, é importante notar que o espaço dos influenciadores digitais também enfrenta desafios, como questões de autenticidade e transparência.

Acontece que, nos últimos anos, de acordo com Fuentes (2018), tem havido um aumento significativo no número de crianças que começaram a produzir conteúdo no *YouTube*. Isso se deve, em parte, à acessibilidade das plataformas de criação de vídeos e à popularidade de criadores de conteúdo mirins. No entanto, isso também levanta preocupações sobre a segurança online e a necessidade de regulamentação para proteger os jovens criadores. É importante que os pais estejam envolvidos na supervisão das atividades online de seus filhos e que haja medidas adequadas para garantir um ambiente seguro para os pequenos produtores de conteúdo.

Os chamados *YouTubers* mirins são indivíduos jovens que criam e compartilham conteúdo na plataforma *YouTube*. Esses criadores geralmente se concentram em temas adequados para crianças, como brincadeiras, jogos, desenhos animados, atividades educacionais e entretenimento infantil. Muitos

deles alcançaram grande popularidade, conquistando uma audiência significativa de crianças e até mesmo de adultos (Fuentes, 2018).

Tendo em vista a sua popularização entre o público infantil, a plataforma *YouTube* passou a desenvolver diretrizes específicas para conteúdo envolvendo crianças. O *YouTube* proíbe a coleta de informações pessoais de menores sem o consentimento dos pais e exige que criadores rotulem seu conteúdo como "destinado a crianças" se for voltado principalmente para um público infantil (YouTube, 2023).

Além disso, o *YouTube* implementou o *YouTube Kids*, uma versão separada da plataforma destinada exclusivamente a crianças, com conteúdo apropriado e controles parentais mais robustos. Essas medidas visam proteger a privacidade e a segurança online das crianças enquanto consomem conteúdo no *YouTube*. É importante que os pais estejam cientes das configurações de privacidade e monitorem a atividade online de seus filhos.

Segundo a Central de ajuda do *YouTube* (2023), a plataforma implementa várias medidas para evitar abusos envolvendo crianças na plataforma. Algumas dessas medidas incluem:

- Diretrizes rigorosas: O *YouTube* possui políticas claras sobre o conteúdo envolvendo crianças, proibindo práticas que possam comprometer a segurança ou privacidade dos menores.
- Rotulagem de conteúdo: Criadores são instruídos a rotular seu conteúdo como "destinado a crianças" se for direcionado principalmente para esse público. Isso ajuda na identificação e filtragem adequada desse tipo de conteúdo.
- Restrições de comentários: Em vídeos destinados a crianças, o *YouTube* desativa automaticamente alguns recursos, como a seção de comentários, para evitar interações inadequadas.
- Ferramentas de moderação: O *YouTube* utiliza ferramentas de aprendizado de máquina para identificar e remover conteúdo inadequado. Isso inclui a detecção automática de comportamento suspeito relacionado a crianças.
- *YouTube Kids*: É uma versão separada, projetada especificamente para crianças. Possui controles parentais mais robustos e uma seleção de conteúdo apropriado para crianças.

Essas medidas visam criar um ambiente mais seguro para os usuários mais jovens e mitigar potenciais riscos associados ao consumo de conteúdo *online*, mas a supervisão dos pais é crucial, pois existem preocupações sobre a privacidade e segurança *online* de crianças que participam ativamente na criação de conteúdo.

Os pais dos *YouTubers mirins* desempenham um papel crucial em várias dimensões. Em primeiro lugar, têm a responsabilidade de garantir a segurança e o bem-estar de seus filhos *online*. Isso inclui monitorar o conteúdo que estão produzindo e as interações que têm na plataforma (Medom, 2022).

Além disso, desempenham um papel fundamental na orientação dos seus filhos em relação aos desafios do mundo digital, educando sobre privacidade, comportamento ético online e a importância do equilíbrio entre a vida *online* e *offline*.

Outro aspecto importante é o gerenciamento da carreira e do sucesso de seus filhos como criadores de conteúdo. Isso envolve tomar decisões estratégicas, negociar contratos, e garantir que a exposição *online* não prejudique o desenvolvimento normal da infância.

Em resumo, os pais dos *YouTubers mirins* são essenciais para proporcionar uma experiência *online* segura e positiva, ao mesmo tempo que orientam e apoiam o desenvolvimento saudável de suas crianças no mundo digital.

Na lista dos 10 maiores canais do YouTube no Brasil em 2023, temos um canal de youtubers mirins, Maria Clara & JP, em sétimo lugar, com 37 milhões de inscritos. Quanto ao número de visualizações, o canal ocupa a terceira colocação, com 24 bilhões de visualizações (Oficina da net, 2023).

O canal Maria Clara e JP foi criado em 2015 e é direcionado para o público infantil. É protagonizado pelos irmãos Maria Clara de 10 anos e João Pedro de 12 anos. Os pais das crianças também aparecem em alguns vídeos postados no canal dos irmãos e lhes dão apoio e supervisão.

Figura 1: Maria Clara & JP comemoram 30 milhões de inscritos.



Fonte: Maria Clara e JP, 25 nov. de 2023. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=l2594lDiiwk>

Nos vídeos, os irmãos aparecem interagindo entre si e com o público, semelhante aos canais de outras crianças *youtubers*. Com sucesso dos seus vídeos, Maria Clara e JP passaram a ser agenciados pela empresa *Ziggle*, empresa de licenciamento de marcas. Assim, os dois possuem diversos brinquedos e outros produtos licenciados, como material escolar, por exemplo. Nos vídeos publicados, os irmãos apresentam e interagem com os produtos de marca própria (Jornal Tribuna, 2023).

O sucesso do lançamento de produtos licenciados transformou os irmãos em verdadeiros influenciadores e despertou os inúmeros questionamentos sobre os *youtubers mirins* e a influência no consumo.

Não se pretende, ao abordar tais assuntos, tratar do caráter consumerista gerado pelos vídeos do canal, mas sim, destacar que a atividade exercida por tais *youtubers mirins* na plataforma *YouTube*, se trata de trabalho artístico infantil, a partir do momento em que dedicam horas gravando, pensando em conteúdos e, inclusive, recebendo remuneração pelo exercício de tais atividades.

Segundo Costa (2020):

As crianças não exercem apenas a criação de vídeos espontâneos, mas trabalham de forma produtiva na produção de vídeos que são vendáveis/assistidos e que alimentam a plataforma, que também recebe dinheiro pelas propagandas veiculadas nesse canal, além dos próprios youtubers mirins também ganharem dinheiro tanto por meta de produtividade como por propagandas de brinquedos/mercadorias que realizam no interior do canal, e da produção de mercadorias associadas como livros, lives e bonecos/brinquedos. O trabalho do youtuber mirim é produtivo pois produz mais-valia, e é daí que se extrai o lucro e o acúmulo de capital flexível da corporação YouTube. Os proprietários do YouTube Kids exploram a força de trabalho dos youtubers mirins com a extração de mais-valia absoluta quando “Maria Clara e JP” estendem o seu tempo de trabalho, a sua jornada de trabalho, para produzir produtos/mercadorias vendáveis até atingir a primeira meta de produtividade, pois a meta tem um prazo de tempo para ser cumprida, e depois disso continua existindo, pois a exigência pelo produtivismo continua na mercadoria, nos vídeos e também em outras mercadorias como veremos a seguir.

Percebe-se que tanto a plataforma como os criadores do canal lucram. E estes têm objetivos claros de produzirem conteúdo visando esse lucro. Maria Clara & JP, segundo a autora, “praticamente sustentam a família e existe uma valorização do trabalho dessas crianças”. Não produzem, portanto, vídeos apenas por diversão, trata-se de fato, de um trabalho, e lucrativo, como se pode observar pelo caso em estudo, tornando-se, inclusive, umas das maiores fontes de renda da família inteira. Sem esquecer-se do fato de que dedicam horas, que poderiam estar sendo aproveitadas com estudo, brincadeiras, lazer com a família e amigos para pensarem nos conteúdos e os colocarem em ação.

O fenômeno dos *youtubers mirins* foi tão surpreendente que diversas crianças no mundo todo procuram a plataforma a fim de produzirem conteúdo de entretenimento e ganharem destaque na mídia.

É importante destacar, também, que, com o surgimento dos *YouTubers*, novas oportunidades profissionais surgiram. Algumas delas incluem, segundo o Guia da Carreira (2023) e Braga (2022): Editor de Vídeo, refinando e aprimorando o material bruto; Especialista em *Search Engine Optimization–SEO* (Otimização para Mecanismos de Busca) para *YouTube*, otimizando vídeos para mecanismos de busca dentro da plataforma, ajudando os criadores a alcançarem uma audiência mais ampla; Consultor de Marketing de Influência, colaborando com marcas, negociando contratos e construindo estratégias de promoção; Gestor de Comunidade, gerenciando interações com os espectadores, moderando comentários e mantendo uma presença online positiva; Analista de Dados de Conteúdo, interpretando métricas e insights do

desempenho de vídeos, orientando estratégias futuras; Desenvolvedor de Ferramentas e Aplicativos para *YouTubers*: criando aplicativos e extensões para facilitar a vida dos criadores.

Percebe-se, portanto, que o surgimento dos desenvolvedores de conteúdo e a popularização das redes sociais transformaram a maneira como se vive tão significativamente que, hoje, a internet é uma parte essencial da vida cotidiana para muitas pessoas ao redor do mundo, conectando comunidades, possibilitando o acesso à informação instantânea e criando oportunidades para expressão criativa. É indiscutível que o papel dos desenvolvedores de conteúdo e a interconexão global trouxeram mudanças profundas na sociedade e na forma como se comunicam e compartilham experiências. E, portanto, a sociedade e governo devem monitorar de perto essa produção artística infantil de *youtubers mirins*, assegurando a proteção de seus direitos fundamentais.

3.3 Competência para conceder alvará de permissão

Para que a criança e adolescente possam exercer a atividade artística profissionalmente, se faz necessário a solicitação de alvarás de permissão concedidos pelo judiciário.

Ao longo dos anos houve grandes questionamentos sobre a competência para analisar e conceder alvarás para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, se da justiça comum, nos Juizados da Infância e da Juventude, previsto no ECA ou da Justiça do Trabalho, pela caracterização de emprego.

Segundo Galvão (2019), entre as Instituições favoráveis à que a competência seja da justiça do trabalho estavam Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho (Anamatra), o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região. Estes três últimos, juntamente com alguns outros órgãos, resolveram elaborar a recomendação conjunta N^o 01/2014:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público

do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

I - As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II - As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República (BRASIL, 2014).

Assim, a corrente ganhou força, contudo, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, protocolou em 25 de maio de 2015 Ação Direta de Inconstitucionalidade requerendo a declaração da inconstitucionalidade parcial do inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP, alegando a violação do Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal (Galvão, 2019).

Segundo o autor, a discussão girou em torno do postulado do juiz natural, que é uma garantia constitucional que limita os poderes do Estado e assegura o direito ao processo mediante à autoridade competente. Abordando, também, o Princípio da Separação dos Poderes, artigo 2º da CF/88, em conjunto com o Princípio da Reserva Legal, alegando que somente o poder legislativo pode editar normas de atribuição de competência, não sendo o judiciário legítimo para isso.

Os ministros concluíram, ainda segundo Galvão (2019), que as garantias previstas no artigo 227 da CF/88 são de natureza civil e, por isso, são de competência da justiça comum que, por sua vez, já possuíam um histórico superior de ações de pedido de alvará. Esse conflito, portanto, gerava bastante insegurança jurídica.

Então, por decisão majoritária, a Suprema Corte resolveu pela inconstitucionalidade. Com isso, observa-se que a justiça do Trabalho não detém competência para conceder autorização para o trabalho infanto-juvenil, retornando assim para a justiça comum.

Portanto, a autorização para a concessão de alvará para a realização do trabalho infanto-juvenil artístico deve ser solicitada mediante as varas especializadas da justiça comum, sendo estas competentes.

Depois de autorizado o trabalho, a Justiça do Trabalho pode e deve acompanhá-lo e fiscalizá-lo em conjunto com o Ministério Público.

Antes de se tratar dos aspectos legislativos a cerca do assunto, se faz necessário uma reflexão de

3.4 Legislação

As crianças e adolescentes possuem uma série de direitos reconhecidos em diversos dispositivos legais como os Direitos da Criança das Nações Unidas, adotada em 1989; a CF/88 e o ECA. Tudo isso de forma a possibilitar a proteção integral das crianças e jovens.

Neste último, ressaltam-se os seguintes direitos no capítulo II, Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
(Brasil, 1990)

Mediante a garantia desses direitos, o ECA traz, também, artigos que definem critérios que devem ser observados para conceder essa excepcionalidade do trabalho exercido pelo menor, que serão observados pelo juiz competente, caso a caso.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
a) estádio, ginásio e campo desportivo;
b) bailes ou promoções dançantes;
c) boate ou congêneres;
d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (Brasil, 1990)

Tudo isso em consonância com os preceitos contidos na CLT em seus artigos 405 e 406 (Brasil, 1943), a saber:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A autorização deverá ser mediante a concessão de alvarás e de forma individual, não podendo, o responsável pelo menor, solicitar alvará único até que a criança atinja a maioridade. Devendo ser observadas, segundo as

palavras da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.947.740 – PR (2020), as seguintes premissas: (i) a periodicidade dos eventos em que o adolescente estará autorizado a participar (semanalmente, quinzenalmente, mensalmente etc.); (ii) eventuais vedações a eventos em determinados dias (durante a semana, em feriados etc.) ou horários (às noites ou em madrugadas etc.); (iii) eventuais restrições de público, espaço, infraestrutura etc. Devendo, inclusive, ser estabelecida por determinado lapso temporal, sem prejuízo do reexame e aprimoramento dessas condicionantes ou diretrizes a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de revogação da autorização na hipótese de descumprimento dos parâmetros fixados.

Quando se tratar de pedido de autorização de participação de espetáculos em comarcas diversas, será competente o juízo da comarca do domicílio do adolescente, que deve utilizar-se do instituto da cooperação judiciária nacional (Arts. 67 a 69, do CPC/15).

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ADOLESCENTE PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, ATÉ QUE O ADOLESCENTE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 149, §2º, DO ECA. REGRA QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, O ENTENDIMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO FORMULAR PEDIDOS INDIVIDUAIS EM CADA COMARCA DE APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE FIRMADA NO ART. 147 DO ECA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EM CONTRADITÓRIO ESTIPULAR PREVIAMENTE DETERMINADOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. PROXIMIDADE DO JUÍZO COM A ENTIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS UNIFORMES QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTANCIAMENTO FÍSICO ENTRE AS COMARCAS DE AUTORIZAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. IRRELEVÂNCIA. USO ADEQUADO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. AUXÍLIO DIRETO E SIMPLIFICADO ENTRE

JUIZADOS.POSSIBILIDADE. 1- Ação ajuizada em 02/10/2019. Recurso especial interposto em 24/08/2020 e atribuído à Relatora em 26/04/2021. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de disc-jockey, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar. 3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta a questão controvertida, ainda que de maneira distinta daquela pretendida pela parte. **4- A partir da interpretação do art. 149, §2º, do ECA, conclui-se ser expressamente vedada a concessão de autorização judicial ampla, geral e irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.** 5- Da Regra do art. 149, §2º, do ECA, todavia, não se extrai a conclusão jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido à hipótese, no sentido de que seria necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação. **6- É admissível que o juízo da comarca do domicílio do adolescente, competente em virtude da regra do art. 147 do ECA, ao julgar o pedido de autorização judicial de participação em espetáculo público, que estabeleça previamente diretrizes mínimas para a participação do adolescente em atividade que se desenvolve de maneira contínua, fixando, após a oitiva dos pais e do Ministério Público, os parâmetros adequados para a realização da atividade profissional pela pessoa em formação.** 7- Além da regra impositiva do art. 147 do ECA, a fixação da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para a concessão de autorização judicial que permita a apresentação em espetáculos públicos decorre da proximidade e do conhecimento existente entre o juízo e a entidade familiar e da necessidade de fixação de critérios uniformes para a concessão da autorização. **8- O hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação em espetáculos públicos, em especial em comarcas distintas, pode ser drasticamente reduzido, até mesmo eliminado, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69, do CPC/15), que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio**

direto, o cumprimento de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1947740/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) (grifo nosso)

Apesar de a legislação brasileira proibir a atividade laboral pelo menor, serão garantidos a ele, excepcionalmente quando concedido o trabalho artístico e desportivo, todos os direitos constitucionais, previdenciários e trabalhistas disponíveis a um adulto. Os direitos sociais estão previstos na Constituição, bem como no ECA. Destaca-se, inclusive, nos textos legais, o Princípio da Cooperação. A saber:

CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

ECA/1990 - Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes (...). (Brasil, 1990)

O legislador teve um certo rigor quanto ao direito à educação, na tentativa de garanti-la ao menor em todas as suas vertentes:

CLT/1943 - Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. (Brasil, 1973).

Aqui, percebe-se a responsabilidade dos pais e responsáveis pelo menor. Não somente aos aspectos abordados no artigo acima, mas, também, quanto à monetização desse trabalho e quanto à gestão dessa monetização.

3.5 Análises de casos concretos

De acordo com a redação do artigo 1.689, do Código Civil: O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – são usufrutuários dos bens dos filhos; II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (Brasil, 2002).

O Código Civil impõe algumas restrições a essa administração dos pais no artigo 1.693, mas não com relação aos valores auferidos pelos filhos menores de 16 anos, isso porque foi pensado num contexto em que não se imaginava que os valores obtidos pelos filhos pudessem ultrapassar os ganhos do adulto. Contudo, com o advento das redes sociais, isso é bastante comum, por isso, hoje, nesse quesito, também deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança, a fim de se evitar cometimento de abusos e que possam gerar grande repercussão como os casos tratados a partir de agora.

Para melhor exemplificar, se faz necessária a análise de alguns casos concretos que tratam dos aspectos relacionados à atuação entre pais e filhos crianças e adolescentes artistas. A análise foi feita partindo de reportagens fornecidas por canais midiáticos, tendo em vista que alguns deles seguem em segredo de justiça.

3.4.1 O caso “Bel para meninas” (YouTube)

Segundo reportagem do Estado de Minas Nacional (2020), o canal “Bel para meninas” na plataforma virtual *YouTube* era conhecido por apresentar conteúdo infantil, com Bel, uma menina que, desde os 6 anos, protagonizava os vídeos. O canal tratava de temas variados, desde brincadeiras até experiências cotidianas.

Em 2020, o canal foi alvo de grande polêmica, pois internautas passaram a denunciar que Bel, então com 13 anos, era exposta, por sua mãe, a diversas atitudes constrangedoras na tentativa de audiência. Ainda de acordo com a reportagem, as acusações giravam em torno de trechos de vídeos como o que a mãe pede para a menina lamber uma mistura de bacalhau com leite e

Bel, claramente, não se sentia confortável para tal, o que fez a mãe derramar a mistura em sua cabeça, fazendo a garota vomitar.

Figura 2: Fran (centro) com as filhas Nina e Bel (direita), em canal oficial que exibe fotos da família de youtubers.



Fonte: Estado de Minas Nacional (2020). Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml.

Independentemente da agitação do público ou da atuação do Conselho Tutelar e do Ministério público, aos pais cabem o dever de proteção e o de não expor a criança a procedimentos vexatórios, ainda mais quando se trata da internet, pois tudo, facilmente pode virar “*meme*” e constranger a criança e adolescente por toda a sua vida.

O próprio ECA aborda o assunto em seu artigo 232: submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos. (Brasil, 1990).

Percebe-se que o legislador já tinha a preocupação de resguardar o respeito e a dignidade da criança e adolescente contra o cometimento de abuso de poder por seus responsáveis. Casos como o de Bel acontecem quando os pais desejam o ofício mais do que a própria criança e, na justificativa de torná-la “estrela”, submetem-na a diversas situações que acabam gerando traumas em sua vida (Pires e Silva, 2023). Traumas estes psicológicos e físicos na medida em que já incute na mente da criança a busca

pelo padrão ideal de beleza, obrigando-a a realizar procedimentos estéticos ou dietas rigorosas, por exemplo.

3.4.2 O caso Larissa Manoela

Larissa Manoela é uma atriz, cantora e empresária brasileira. Segundo reportagem do site *ebiografia* (2020), começou sua carreira artística ainda muito jovem, em 2006, com quatro anos, quando participou da série "Mother" no GNT. Sua estreia em novela foi em "Marias do Lar", exibida pelo SBT. No entanto, foi em 2012 que ela ganhou destaque ao interpretar a vilã Maria Joaquina na adaptação brasileira da novela mexicana "Carrossel." O sucesso da novela contribuiu significativamente para sua visibilidade e abriu portas para outros projetos na televisão e no cinema. Desde então, Larissa Manoela continuou a consolidar sua carreira como atriz, cantora e empresária.

Recentemente, em agosto de 2023, a própria atriz expôs em público, o que vinha acontecendo entre sua relação com seus pais, chegando a cortar laços com eles. Segundo ela, os pais controlavam todo o seu dinheiro e a atriz não sabia nem mesmo o que ganhava e em que era gasto. Disse, ainda, estar disposta a renunciar a 18 (dezoito) milhões de seu patrimônio em prol dos pais, para que, de agora em diante, possa ela mesma gerenciar seus rendimentos. (G1, 2023)

Casos como esse evidenciam a necessidade de fiscalização sobre o exercício do poder familiar pelos genitores frente ao artista mirim. Cabendo ao Ministério Público um olhar atento, mas, também ao legislador, a criação de um meio de fiscalização efetivo das redes sociais como um todo. Nesse sentido, aborda o Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Pais e mães não podem violar o direito à proteção de dados do filho, ao buscar obter vantagem econômica com a exploração de sua imagem, violam

não somente o ECA, mas a Lei Maria da Penha, quando configurada violência patrimonial, além da lei 14.344/2022 (Henry Borel). Esta lei busca prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, não se tratando apenas de violência física, mas da violência à exposição que, também, se encontra dentro do conceito macro de violência.

3.4.3 Os casos Macaulay Culkin e Britney Spears

Semelhante ao caso de Larissa Manuela são os casos de Macaulay Culkin e Britney Spears.

Macaulay Culkin, conhecido por seu papel icônico em "Esqueceram de Mim," teve alguns conflitos com seus pais, especialmente com seu pai, Kit Culkin, que também atuou como seu empresário. Em 1997, Macaulay entrou com uma petição judicial para emancipação aos 16 anos, buscando controle financeiro sobre sua carreira e os ganhos obtidos como ator mirim. Esse movimento indicou desentendimentos relacionados a questões financeiras e de gestão de carreira (Terra, 2023).

Já no caso de Britney Spears, segundo a reportagem, a cantora enfrentou uma situação legal complexa envolvendo a tutela de seu pai, Jamie Spears. Por mais de uma década, desde 2008, Jamie Spears exerceu controle legal sobre vários aspectos da vida pessoal e financeira de Britney devido a preocupações com sua saúde mental na época.

A situação da tutela ganhou destaque renovado em 2021, quando Britney expressou publicamente sua insatisfação com a tutela em audiências judiciais. Ela solicitou a remoção de seu pai como tutor e, em novembro de 2021, a justiça decidiu encerrar oficialmente a tutela, permitindo que Britney retomasse o controle de sua vida pessoal e profissional (Andrade, 2021).

Esse caso gerou um intenso debate sobre os direitos das pessoas sob tutela e levou a uma reavaliação do sistema legal que permite tal supervisão.

3.4.4 Felipe Paulino e a violência à criança e adolescente

É crucial explorar o estudo dos impactos do trabalho artístico infantil, considerando não apenas os aspectos financeiros, mas também os impactos

potenciais no bem-estar psicológico, mental e físico dessas crianças e adolescentes.

Felipe Paulino, foi o ator mirim proveniente da comunidade do Vidigal, no Rio de Janeiro, que protagonizou, aos 8 anos, a cena do filme “Cidade de Deus” em que seu personagem leva um tiro no pé. A cena foi eleita como a mais violenta da história do cinema pelo site especializado *Pop Crunch*, segundo matéria publicada pelo site Criança Livre de Trabalho Infantil, projeto idealizado a partir dos debates promovidos junto ao Ministério Público do Trabalho (2017).

Figura 3: Cena do filme Cidade de Deus, em que o personagem de Felipe Paulino leva um tiro no pé.



Fonte: Criança livre de trabalho infantil (2017). Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>

O ator conta, na reportagem, que o trauma após interpretar a cena o perseguiu até a adolescência. Isso porque a produção utilizou uns métodos pouco convencionais para que a criança tivesse “medo” do ator que interpretaria o atirador, a fim de dar mais realidade à performance, chegando a deixá-lo em um quarto escuro onde, de repente, acendiam as luzes e o outro ator estava lá. Segundo Felipe, o pai foi seduzido pela ideia do dinheiro e não pensou nas consequências que isso o traria. Todo o seu cachê foi gasto pelo pai sem que Felipe pudesse usufruir da quantia.

4. TRABALHO DESPORTIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O esporte como profissão, em nosso país, é uma realidade para muitos atletas profissionais. No Brasil há uma forte tradição esportiva, especialmente o futebol. Diversos atletas brasileiros alcançaram sucesso em competições nacionais e internacionais, como Neymar no futebol e Gabriel Medina no surfe, por exemplo, contribuindo para a visibilidade do esporte como uma carreira viável. A presença de atletas jovens de destaque em competições internacionais também inspira novas gerações a perseguirem seus sonhos.

Entretanto, é importante notar que a carreira esportiva pode ser desafiadora, com uma concorrência intensa e incertezas financeiras. Muitos atletas contam com patrocínios, contratos publicitários e apoio de entidades esportivas para sustentar suas carreiras.

Até chegar ao sucesso, o jovem atleta percorre um longo caminho. Segundo Campos, Cappelle e Maciel (2017):

A carreira esportiva engloba diversas fases, do início ao alto rendimento até a finalização da carreira competitiva. Os atletas passam por processos de captação e seleção, longos períodos de formação envolvendo treinamento e competições, comprometimento das relações sociais e familiares, adaptação física de acordo com a modalidade praticada, socializam-se no ambiente esportivo, alcançam o alto nível e, finalmente, cessam a prática sistemática do desporto de forma voluntária (autônoma) ou compulsória (lesão, por exemplo).

No futebol, a corrida por craques infantis e juvenis geralmente envolve a identificação e recrutamento de jovens talentos por parte dos clubes. Frequentemente eles mantêm olheiros para observar jogadores talentosos em escolinhas de futebol, competições estudantis e torneios locais (Ventura, 2013).

Esses jovens talentos podem ser convidados para participar de avaliações e testes nos centros de treinamento dos clubes, onde serão observados aspectos técnicos, táticos e físicos. Normalmente, os clubes costumam ter categorias de base que servem como uma espécie de “trampolim” para os jovens jogadores, possibilitando a eles a promoção para as equipes profissionais.

Acontece que, muitas vezes, esses jovens atletas passam por muitas dificuldades até chegarem ao sucesso. Em fevereiro de 2019, por exemplo, conforme matéria publicada no portal G1, ocorreu a morte de 10 jovens jogadores entre 14 e 16 anos, das categorias de base do Flamengo, resultado de um incêndio no Centro de Treinamento do clube, conhecido como Ninho do Urubu.

Na ocasião, os jovens estavam dormindo em *containers* improvisados que serviam como alojamento no centro de treinamento. As causas do incêndio foram atribuídas a um curto-circuito em um aparelho de ar-condicionado.

O caso levantou questões críticas sobre as condições de segurança nos centros de treinamento esportivos no Brasil. Além disso, destacou a necessidade de maior fiscalização e medidas preventivas para garantir a segurança dos jovens atletas. O Flamengo enfrentou repercussões legais e indenizações às famílias das vítimas,

Conforme Belém (2015):

Assim como o trabalho infantil artístico, o esporte de alto rendimento praticado por crianças e adolescentes, caracterizado como trabalho infantil esportivo, é repleto de polêmicas e gera discussões. Constatase, que o esporte vem sofrendo uma descaracterização e mudando de sentido de acordo com as modificações no contexto social. (...) é visto com deslumbramento pela sociedade e para muitas crianças e adolescentes é tido como uma oportunidade de ascensão financeira e fama.

A inserção das crianças no mundo esportivo profissional dá-se cada vez mais precocemente, segundo Soares et al. (2011), por volta dos 10 e 12 anos, onde passam a iniciar o preparo físico e técnicas corporais. Na ginástica, afirma Schiavon, Paes, Moreira & Maia (2011), que, aos 16 anos o adolescente já inicia suas participações em grandes competições. Evidenciando que iniciam desde muito cedo, já que a preparação para esse esporte é em torno de 8 anos.

O atleta mirim necessita ter consciência de que tem que lidar com altos níveis de estresse emocional e físico, além da rivalidade e competição que podem gerar ansiedade, depressão e insegurança. Para Vieira, Ferraz & Oliveira (2010), isso é agravante já que são sujeitos em pleno desenvolvimento, construindo seu autoconceito diante das percepções e valores, influenciados pelo meio em que vivem.

4.1 Legislação

Segundo a CF/88 em seu artigo 227, bem como o ECA em seus artigos 4º e 5º, é direito de todo cidadão ter acesso ao esporte e ao lazer, sendo o Estado o responsável por dar condições para tal.

No Brasil, conforme a Lei 9.615/98, em seu artigo 3º, as três principais vertentes esportivas são o esporte de rendimento, o esporte educacional e o esporte de participação. Segundo o site da Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania (2023), ela própria é a responsável por formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento dessas vertentes.

O esporte educacional está focado na integração do esporte com a educação, promovendo práticas esportivas nas escolas e universidades como meio de desenvolvimento integral dos indivíduos. É de responsabilidade da Secretaria Nacional de Esporte Educacional em parceria com o Ministério da Educação e Cultura (Belém, 2015).

Quanto ao esporte de participação, a autora nos fala que está voltado para a promoção da atividade física e esportiva em geral, estimulando a prática regular para benefícios como a saúde e qualidade de vida. Esta vertente está sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer.

Já o esporte de rendimento corresponde aos atletas de alto nível, competições de elite e programas de apoio ao esporte de alto rendimento, visando o destaque em competições internacionais. Segundo o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2023), o governo oferece uma bolsa para esses atletas de alto rendimento, o bolsa atleta. O programa oferece apoio financeiro, contribuindo para que esses atletas possam se dedicar integralmente aos treinamentos e competições, sem comprometer sua sustentabilidade financeira.

O benefício é distribuído em diferentes categorias levando em consideração o desempenho esportivo do atleta e sua classificação em competições nacionais e internacionais.

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, em notícia publicada em seu portal na internet, o trabalho esportivo acarreta os mesmos riscos do trabalho

infantil artístico, portanto, é essencial diferenciar o esporte vivenciado na escolinha de futebol, daquele de cunho profissional (TST, 2012).

Assim sendo, somente os maiores de 14 anos podem, em conformidade com a CF/88, exercer atividade laboral como profissional de alto rendimento. Devendo-se, inclusive, respeitar os direitos fundamentais de educação e saúde. É preciso haver equilíbrio na atividade esportiva como lazer e como prática profissional.

Um marco na legislação esportiva brasileira foi a Lei 9.615/98, a Lei Pelé. Que recebeu esse nome em homenagem ao ex-jogador de futebol, Pelé. A lei abrange diversos aspectos do universo esportivo, incluindo os direitos e deveres dos atletas, delimitando a atuação dos empresários e clubes e seus impactos.

A lei reconhece o direito de imagem do atleta, permitindo que ele negocie e receba remuneração por isso, estabelece as normas específicas para o contrato de trabalho entre atletas e clubes, garante ao atleta uma parcela proveniente da exploração comercial dos eventos desportivos, prevê mecanismos que asseguram que clubes formadores de atletas recebam compensação financeira quando esses jogadores são transferidos para clubes estrangeiros e, ainda, estabelece a destinação de recursos para o Fundo Nacional do Esporte, objetivando o desenvolvimento do esporte no país (Tisi, 2023).

Apesar de ter sido uma importante iniciativa para regulamentar o cenário esportivo brasileiro, a Lei Pelé também enfrentou críticas e debates ao longo dos anos, resultando em algumas modificações.

Recentemente, em 14 de junho de 2023 foi sancionada a Lei 14.597, a chamada Lei Geral do Esporte (LGE). Segundo matéria publicada no portal jurídico Mattos Filho (2023):

Em mais de 200 artigos, a LGE organiza o Sinesp e trata de questões relevantes para o cenário esportivo, relacionadas, por exemplo, ao combate ao racismo, à homofobia, ao sexismo e à xenofobia nos estádios (arts. 11, XVII e 201); aos direitos trabalhistas dos atletas (capítulo II); à equidade de premiações entre homens e mulheres (arts. 36, XI); à tributação e incentivos fiscais, dentre outros temas.

A referida lei tornou-se uma unificação de diversos regramentos esparsos que tratavam de questões esportivas. Tratando, inclusive, das novas

regras sobre a profissionalização dos atletas e findando com diversas inseguranças jurídicas quando, por exemplo, assegurou o direito da mulher ao esporte.

Art. 3º, § 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo (Brasil, 2023).

A nova lei divide a prática esportiva em três níveis diferentes e sem hierarquia entre si: a formação esportiva, a excelência esportiva e o esporte para toda a vida. O artigo 5º da lei disciplina que o nível de formação esportiva corresponde ao serviço de vivência esportiva, que objetiva o conhecimento do esporte por meio de movimentos; fundamentação esportiva, visando ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva e; aprendizagem da prática esportiva que corresponde à oferta de diferentes modalidades esportivas (Brasil, 2023).

O dispositivo deu fim a debates e incertezas sobre a participação de crianças e adolescentes menores de 14 anos em competições esportivas. A saber:

Art.5º A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral, e compreende os seguintes serviços:

I -vivência esportiva, com vistas à aproximação a uma base ampla e variada de movimentos, atitudes e conhecimentos relacionados ao esporte, por meio de práticas corporais inclusivas e lúdicas;

II -fundamentação esportiva, com vistas a ampliar e a aprofundar o conhecimento e a cultura esportiva, tendo por objetivo o autocontrole da conduta humana e a autodeterminação dos sujeitos, bem como a construção de bases amplas e sistemáticas de elementos constitutivos de todo e qualquer esporte;

III - aprendizagem da prática esportiva, com vistas à oferta sistemática de múltiplas práticas corporais esportivas para as aprendizagens básicas de diferentes modalidades esportivas, por meio de conhecimentos científicos, habilidades, técnicas, táticas e regras.

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 12 (doze) anos e a organização esportiva.

§ 2º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, não poderá ser alojado nas dependências do clube, ficando vedada a sua residência em domicílio estranho ao de seus familiares.

§ 3º O menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, está sujeito ao pátrio poder e à decisão exclusiva de seus familiares, condicionada sua participação em competições à expressa autorização dos pais ou

responsáveis e sua efetiva presença durante a participação do menor na competição (Brasil, 2023).

Percebe-se que a lei permite que o menor de 12 anos possa manter vínculo de natureza esportiva com a organização esportiva desde que para fins educativos. Já para o menor, de 12 a 14 anos, lhe é permitido participar de competições esportivas desde que cumpridos os requisitos constantes no § 1º, inciso I, art. 99 da LGE e autorizado pelos pais ou responsáveis, condicionado à presença destes no evento. Ou seja, não sendo necessária autorização judicial.

Art. 99. A organização esportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.

§ 1º Considera-se formadora de atleta a organização esportiva que:

I -forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II -satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) tenha inscrito o atleta em formação na respectiva organização esportiva que administra e regula a modalidade há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprove que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garanta ao atleta em formação assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica e odontológica, bem como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) mantenha, quando tiver alojamento de atletas, instalações de moradia adequadas, sobretudo quanto a alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

f) ajuste o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante e propicie a ele a matrícula escolar, com exigência de frequência e de satisfatório aproveitamento;

g) assegure a formação gratuita do atleta, a expensas da organização esportiva contratante;

h) comprove que participa anualmente de competições organizadas por organização esportiva que administra e regula o esporte em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade esportiva;

i) garanta que o período de seleção não coincida com os horários escolares;

j) realize exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

k) proporcione ao atleta em formação convivência familiar, com visitas regulares à sua família;

l) ofereça programa contínuo de orientação e suporte contra o abuso e a exploração sexual;

m) qualifique os profissionais que atuam no treinamento esportivo para a atuação preventiva e de proteção aos direitos da criança e do adolescente;

n) institua ouvidoria para receber denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e de exploração sexual deles;

- o)** propicie ao atleta em formação a participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e
- p)** apresente ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e pelas autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantenha para atletas em formação (Brasil, 2023).

Assim, se é permitido a prática de esportes pelo menor de 14 anos, em conformidade com as palavras de Ferreira (2017):

Dessa forma, não se pode considerar previamente proibida a prática de atividade esportiva de rendimento realizada por menores de 14 (quatorze) anos, vez que nada impede o adolescente de praticar esporte, desde que seja feito em condições que respeitem as disposições de proteção integral da criança e do adolescente e não constitua uma efetiva modalidade de trabalho, materializada pela ausência do direito do atleta adolescente de decidir livremente sobre a prática ou não das atividades programadas pelo clube.

Portanto, a nova lei objetivou modernizar e democratizar a lei esportiva, trazendo maior segurança jurídica, além de promover inclusão ao abordar igualdade de gênero (Mizutori, 2023).

5. ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

O trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico é assunto de repercussão no mundo inteiro, sobretudo em países de grande economia onde a arte cinematográfica é bastante evidenciada. Cumpre destacar algumas experiências internacionais devido ao caráter inovador e pioneiro:

5.1 Estados Unidos

Os Estados Unidos já haviam elaborados leis que se tornaram marco na legislação trabalhista, entre elas está a Lei *Fair Labor Standards* (FLSA), que estabelece as normas básicas sobre horas de trabalho, salários-mínimos, condições de trabalho, proteção aos direitos trabalhistas, negociação coletiva, entre outros aspectos relacionados ao trabalho. A Lei é de 1935, mas que sofreu constantes alterações até o presente momento (Valinor, 2022).

Embora a FLSA estabeleça critérios de emprego para crianças nos EUA, os artistas e modelos infantis não são abrangidos pela lei. A regulamentação das crianças e adolescentes no meio artístico é deixada ao critério dos estados individuais. O que gera poucas proteções, oportunizando exploração e maltratados. O país não ratificou a Convenção 138 da OIT (Sanchez, 2023).

Em 1939, o Estado da Califórnia, onde se encontra Hollywood, o maior centro produtor de entretenimento do mundo, aprovou a denominada Lei *Coogan* (Coogan Act). Nome dado em homenagem ao ator Mirim Jackie Coogan, famoso na década de 1920, cujos pais gastaram imprudentemente seu dinheiro. A lei visa garantir que um percentual dos ganhos do artista mirim seja reservado em fundo bloqueado para proteger seus interesses na maioria (Oliva, 2010).

Ao longo dos anos, muito se discutiu o assunto, assim, em 1998, os Estados Unidos aprovaram a Lei de Proteção à Privacidade *Online* Infantil (Children's Online Privacy ProtectionRule - COPPA). Ela impõe alguns requisitos aos operadores de *websites* ou serviços *online* dirigidos a crianças com menos de 13 anos de idade (COPPA, 2023).

Segundo reportagem da revista *Veja* (2019), em 2019, a Google, empresa multinacional americana de serviços *online* e *software*, violou algumas normas desta lei ao coletar informações pessoais de crianças utilizando

cookies para rastrear usuários na internet sem a devida autorização dos pais. Assim, o YouTube, usando os identificadores, praticou a chamada publicidade comportamental direcionada.

Tal conduta acarretou-lhe uma multa no valor de US\$ 170 milhões, aplicada pelo *Federal Trade Commission* (FTC - USA), agência federal para defesa do consumidor. Levando a empresa a restringir publicidade dirigida aos menores de 18 anos na plataforma, a partir de informações como idade, sexo e interesses de navegação. Além de permitir aos pais e responsáveis a solicitação da remoção das imagens dos filhos dos resultados de busca (Veja, 2019).

Recentemente, em 11 de agosto de 2023, o Estado de Illinois aprovou lei que obriga a reserva de 50% dos ganhos do artista mirim em fundo bloqueado para o jovem, com base na porcentagem de tempo em que aparece no vídeo. É a primeira no país a tratar especificamente das redes sociais, foi baseada na Lei Coogan, anteriormente citada (Melo, 2022).

Percebemos, portanto, que os Estados Unidos continuam dando vida ao debate de longa data, na medida em que há uma preocupação quanto ao *ciberespaço*. O país tem intensificado suas ações de aplicação da lei para combater crimes na internet, através de uma legislação e fiscalização mais eficazes.

No que diz respeito às práticas esportivas no país, são extremamente diversificadas, variam desde o futebol americano, beisebol, basquete e hóquei no gelo ao boxe. Quanto à esta última modalidade esportiva mencionada, o país possui o Muhammad Ali Boxing Reform Act. Lei mais conhecida como “Ali Act”, a lei federal americana aprovada em 2000 para impedir o abuso generalizado por promotores contra boxeadores licenciados. A lei abrange diversos aspectos, entre eles: proteção contra contratos coercitivos; divulgação de pagamento/contratos de lutadores e conflito de interesses (Costa, 2022).

5.2 França

A França, através da Lei 2020 - 1266, de outubro de 2020, foi o primeiro país a estabelecer regras sobre o trabalho realizado por menores de 16 anos com imagens divulgadas nas plataformas de vídeo e entretenimento. Estabeleceu os limites temporais e direcionamentos à monetização dos

rendimentos auferidos pelo menor nas plataformas digitais (Denza e Dantas, 2020).

Ainda segundo as autoras, o país delegou à autoridade administrativa competente, a obrigação de elaborar recomendações aos representantes legais da criança com relação às horas trabalhadas, saúde e segurança das condições de trabalho na produção dos vídeos, os riscos psicológicos relacionados à divulgação desses, as disposições relacionadas à frequência escolar, bem como as obrigações financeiras que lhes incumbem, ou seja, o depósito dos rendimentos em poupança até os 16 anos de idade, a fim de evitar que os pais usem o dinheiro da criança apenas em benefício próprio.

A lei também traz regramentos para as plataformas digitais, ou seja, reconhece a obrigação das mesmas quanto a divulgação dos conteúdos digitais feitos pela criança e adolescente. A saber:

Lei 2020 - 1266. Artigo 4º

Os serviços de plataformas de partilha de vídeos adotam cartas que visam nomeadamente:

1º Promover a informação dos utilizadores sobre as disposições de natureza legislativa ou regulamentar aplicáveis à divulgação de imagens de crianças menores de dezesseis anos através dos seus serviços e sobre os riscos, nomeadamente psicológico, associado à divulgação desta imagem;

2º Promover a informação e sensibilização, em articulação com as associações de proteção da criança, dos menores com menos de dezesseis anos sobre as consequências da divulgação da sua imagem numa plataforma de partilha de vídeos, na sua vida privada e em termos de riscos psicológicos e jurídicos e sobre os meios de que dispõem para proteger os seus direitos, a sua dignidade e a sua integridade moral e física;

3º Incentivar a denúncia, pelos seus usuários, de conteúdos audiovisuais com crianças menores de dezesseis anos que possam prejudicar sua dignidade ou integridade moral ou física;

4º Tomar todas as medidas úteis para impedir o tratamento para fins comerciais, tais como prospecção, definição de perfis e publicidade baseada em segmentação comportamental, dos dados pessoais de menores que seriam recolhidos pelos seus serviços durante a publicação online por um utilizador de conteúdos audiovisuais contendo um menor;

5º Melhorar, em articulação com as associações de proteção da criança, a detenção de situações em que a produção ou difusão de tais conteúdos possa prejudicar a dignidade ou a integridade moral ou física dos menores com idade inferior a dezesseis anos que apresentem;

6º Facilitar a implementação, pelos menores, do direito ao apagamento de dados pessoais previsto no artigo 51 da Lei nº 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática e arquivos e liberdades e informá-los, de forma clara e termos precisos, facilmente compreensíveis para eles, dos métodos de implementação deste direito (França, 2020). (Tradução nossa).

O dispositivo também permite ao menor o direito ao esquecimento:

Artigo 6º. Não é necessário o consentimento dos titulares do poder parental para o exercício, pelo menor, do direito ao apagamento dos dados pessoais previsto no artigo 51.º da Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos ficheiros e às liberdades (França, 2020). (Tradução nossa).

No país, esse regramento já é aplicado às crianças que trabalham como atrizes e apresentadoras em telecomunicações.

Segundo Guillot (2022), foi aprovada pelo parlamento francês, a lei responsável pela democratização do desporto. Com 59 artigos, a lei tem por objetivo a democratização, a modernização do desporto, bem como a proteção dos profissionais.

5.3 Portugal

De acordo com a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (2023), Portugal, no ano de 2009, aprovou a Lei nº105, conhecida como a Lei da Atividade de Artista. Ela estabelece o regime jurídico do exercício da atividade de artista, ou seja, a regulação da participação de menores em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária. Estabelece como idade mínima para a realização destas atividades, a idade de 16 anos. Prevê que a participação do menor nestas atividades é permitida desde que não coloque em risco a segurança e desenvolvimento do menor e nem prejudique o seu percurso escolar.

Estabelecendo, a exemplo da lei francesa, horários de trabalho consoante a idade da criança ou jovem e a duração no tempo do trabalho. Aborda, também, os contratos de trabalho, honorários e direitos pertencentes ao artista, bem como a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a produção dos espetáculos.

Em Portugal, a legislação esportiva é abordada por diferentes normativos e leis que tratam de diversos aspectos do desporto. Algumas das leis que abordam o assunto é a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007), que estabelece os princípios gerais, objetivos e estratégias para o desenvolvimento do desporto no país (Portugal - Diário da República, 2023); o Estatuto de utilidade Pública Desportiva, concede a certos clubes e associações desportivas benefícios fiscais e outras vantagens; Decreto-Lei nº 273/2009, regulamenta o contrato-programa de desenvolvimento desportivo,

estabelecendo as condições e os termos em que as entidades desportivas podem celebrar acordos com o Estado para o desenvolvimento de atividades desportivas; a Lei n.º 54/2017, o chamado Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação (Rodrigues, 2019).

Segundo Rodrigues (2019), na Lei n.º 54/2017 podem celebrar o contrato como formandos os jovens com idade compreendida entre 14 a 18 anos e, como entidade formadora, as entidades desportivas que garantam um ambiente de trabalho adequado, além de meios humanos e técnicos necessários à formação.

Como se pode verificar, não há uma legislação desportiva específica no país, os dispositivos mencionados acima são apenas algumas das leis relacionadas ao desporto em Portugal.

5.4 Argentina

A Argentina ratificou a Convenção 138 da OIT, estabelecendo como idade mínima para o trabalho, 16 anos. Após os inúmeros debates dessa situação excepcional de trabalho, em 2008, o Ministério do Trabalho Argentino aprovou regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes no âmbito da província de Buenos Aires (Cavalcante, 2012).

Em suas motivações, é visto que essas atividades desempenhadas por crianças e adolescentes é trabalho e merece uma atenção estatal especializada objetivando garantir o direito de manifestação mas, ao mesmo tempo, protegê-las nessa atividade laboral. Ainda de acordo com a autora, a lei regulamenta contratações, fixa a obrigatoriedade da jornada diurna de trabalho, entre 6h e 20h, limitando a carga horária de a um máximo de quatro horas diárias e 20 semanais.

Segundo o Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina – SITEAL (2023), na Argentina, a legislação esportiva abrange uma variedade de áreas relacionadas à prática desportiva. Algumas das leis são: Lei do Desporto (Ley del Deporte - 20.655); Estatuto do Jogador de Futebol Profissional (Estatuto Del Jugador de Fútbol); Lei Nacional do Desporto (Ley Nacional del Deporte) e a Proteção Integral dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes (Protección Integral de los Derechos de Niñas, Niños y

Adolescentes - 26.061). Esta última aborda a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes para atividades desportivas nessa faixa etária.

5.5. Desafios

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em webinar intitulado “Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital”, de maio de 2023, trouxe à tona o debate e oportunizou a fala de diversos operadores do direito. Na ocasião, verificou-se uma série de desafios, neste capítulo abordam-se alguns deles.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas não somente pela magistratura, mas como pela sociedade em geral. Com a grande globalização dos recursos tecnológicos e a expansão da internet, crianças e jovens adentraram no mundo artístico como produtores de conteúdo nas redes sociais de forma bem acelerada. Ainda não há legislação e fiscalização efetiva para isso, nas plataformas digitais os menores atuam sem liminares de autorização.

Segundo os palestrantes do Webinar, membros do CNJ e do Ministério Público, os juízes da infância e juventude possuem diversos desafios com a naturalização dessas atividades devido a grande difusão dos meios digitais. As crianças e adolescentes podem contribuir com a análise do juiz dizendo o porquê vieram à justiça, se eles conhecem as implicações do trabalho que pretendem realizar, se têm conhecimento da remuneração e se compatibiliza com suas rotinas, inclusive, se conhecem o ambiente que irão exercê-la.

Ainda segundo eles, não existem no Brasil, de forma suficiente, legislação e designação de órgãos e entidades para atuarem na fiscalização de cumprimento das normas jurídicas de proteção. Não há mecanismos de atuação coordenada entre os órgãos atualmente competentes, nem mesmo políticas de atuação preventivas.

Sem a regulamentação desejada, o juiz pode valer-se da hermenêutica, disciplinando no alvará todos os parâmetros pretendidos numa legislação protetora. Pode, inclusive, estipular que parte do valor obtido pelo trabalho do menor seja depositado em poupança no nome da criança ou adolescente, a exemplo de dispositivos legais de países como Estados Unidos e França, citados anteriormente. Contudo, isso acaba permitindo que o juiz ocupe o lugar de legislador, o que não é um ponto positivo, gerando insegurança jurídica.

Outro desafio é impedir a omissão dos pais e do Estado, inclusive, quanto às atividades esportivas, a fim de se evitar sobrecarga física e

emocional no menor. Assim, fica ao legislador a responsabilidade de elaborar regras claras com relação ao assunto discutido, devendo estabelecer ao artista e esportista infanto-juvenil o status de empregado, exceto quando a atividade tiver duração menor que uma semana. A lei deveria, inclusive, disciplinar também os casos de atividades eventuais. Isso reduziria a insegurança jurídica sobre a temática (Cortes, 2012).

Portanto, não se trata somente de pensar no respeito à criança, mas, de fato, efetivar a proteção da mesma, sempre partindo do melhor interesse da criança, efetivando a doutrina da proteção integral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O efetivo combate ao trabalho infantil frente às novas tecnologias só será possível quando existirem instâncias de controle e fiscalização, a exemplo dos países citados em capítulos anteriores.

Participação em atividade artística e desportiva não se confunde com aquela atrelada ao interesse econômico. O Poder Judiciário deve estar atento para que os alvarás concedidos não se tornem um escudo aos empregadores que exploram o trabalho infantil.

O diálogo é preciso, devem-se chamar cidadãos, empresários, familiares, juízes das varas da infância e da juventude, além de crianças e adolescentes que exercem essa atividade laboral para, juntamente com o Estado, elaborarem legislações eficazes. Inclusive, leis que tratem das questões contratuais, limites de remuneração, aspectos psicossociais, os patamares de igualdade das relações jurídicas entre crianças e empregadores, bem como a responsabilidade familiar.

Diante da expansão tecnológica é imprescindível utilizar essa tecnologia a favor dos menores, instituindo uma autoridade administrativa regulatória de modo que utilize a própria tecnologia na atividade de fiscalização. Com esse recurso, será possível evitar que as instâncias de controle e fiscalização sejam sobrecarregadas no acompanhamento individual de cada alvará concedido e, conseqüentemente, também evitará o sufocamento da autoridade judiciária.

Outra medida poderia ser exigir das plataformas digitais mecanismos de monitoramento de uso das redes, garantindo a responsabilidade das mesmas frente ao trabalho artístico digital.

Portanto, ao longo deste trabalho percebe-se que o atual modelo presente no Brasil não pode ser perpetuado, pois não consegue proteger nem a atual e nem as futuras gerações de crianças e adolescentes artistas. É imprescindível a existência de lei específica que aborde o tema de forma clara e precisa, a exemplo de tantos outros países no mundo, de forma a proteger os menores de toda forma de exploração e proporcionar a eles um crescimento saudável, através da garantia de todos os seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto fixa regras para gestão de patrimônio de crianças e adolescentes artistas.** Câmara dos Deputados 18/08/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988439-projeto-fixa-regras-para-gestao-de-patrimonio-de-criancas-e-adolescentes-artistas/>. Acesso em 05. nov. 2023.

ALBERTO, M. F. P. (2002). **A dimensão subjetiva do trabalho precoce de meninos e meninas em condição de rua em João Pessoa - PB.** (Tese de doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

ANDRADE, Amanda. **Justiça encerra tutela da cantora Britney Spears depois de 13 anos.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/justica-encerra-tutela-da-cantora-britney-spears-depois-de-13-anos/>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ANGELO, Jamisson da Silva. **Reflexões da Arte na Educação Infantil.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 08, pp. 23-36. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/pedagogia/reflexoes-da-arte>> Acesso em: 03 set. 2023.

ARANTES, E. M. M. (2010). **Arquivo e memória sobre a Roda dos Expostos do Rio de Janeiro.** Pesquisas e Práticas Psicossociais 5(1), 5-16. Recuperado de http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf> Acesso em 14 nov. 2023

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

AZEVEDO, S. **Trabalho infantil legalizado.** Revista Isto É. 2011; (2192). Disponível em: <https://istoe.com.br/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO/> Acesso em: 03 nov. 2023.

BAHIA, S.; PEREIRA, I.; MONTEIRO, P. **Participação em espectáculos, moda e publicidade: fama enganadora.** In: J. Cadete (Org.) **PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil.** Lisboa: MTSS / PETI – Fundo Social Europeu; 2008: 207-242. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf.

BATISTA, Homero. **Curso de direito do trabalho aplicado: livro das profissões regulamentadas.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-22-artista-curso-de-direito-do-trabalho-aplicado-livro-das-profissoes-regulamentadas/1343795057>> Acesso em: 04 set. 2023.

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência.** Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11699>> Acesso em: 14/11/2023.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Direitos Autorais.** Disponível em:<<https://antigo.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>> Acesso em: 29 nov. 2023.

BRAGA, Marcelo. **7 profissões digitais que tiveram um boom pós-pandemia.** 31 de agosto de 2022. Disponível em:<<https://blog.reachr.com.br/7-principais-profissoes-digitais/>> Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 set. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 28 out. 2023.

_____. **DECRETO Nº 82.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 1978.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d82385.htm#:~:text=DECRETO%20No%2082.385%2C%20DE,Divers%C3%B5es%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.> Acesso em: 03 set. 2023.

_____. **LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978.** Disponível em:<> Acesso em: 03 set. 2023.

_____. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> Acesso em 14 nov 2023.

_____. **LEI 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm> Acesso em: 03 set. 2023.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 03 set. 2023.

_____. **LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.891compilado.htm> Acesso em 14 nov 2023.

_____. **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm> Acesso em: 03 set. 2023.

_____. **LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARÇO DE 2011.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm> Acesso em 14 nov 2023.

_____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm> Acesso em 22 out 2023.

_____. **LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 02 out. 2023.

_____. **Lei No 14.597, de 14 de Junho de 2023.** Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/Lei/L14597.htm#:~:text=L14597&text=Institui%20a%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.&text=Art.,Cultura%20de%20Paz%20no%20Esporte.

BRUM, Alissom; SCHIMIDT, Saraí. **Youtubers Mirins: pequenos vendedores, grandes negócios. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação.** XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul. Caxias do Sul, 2017. Disponível em <<https://www.portalintercom.org.br/anais/sul2017/resumos/R55-0872-1.pdf>> Acesso em 03 set. 2023.

CAMPOS, Rafaella Cristina ; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves ; MACIEL, Luiz Heenrique Rezende. **Carreira Esportiva: O Esporte de Alto Rendimento como Trabalho, Profissão e Carreira.** Revista Brasileira de Orientação Profissional, vol. 18, núm. 1, pp. 31-41, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/2030/203054256004/html/>> Acesso em 04 set. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador** [dissertação de mestrado]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2012

CAZZOLA. Mônica Soares. **Trabalho infantil artístico: competência da Justiça Estadual ou da Trabalhista?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 23, n. 50, p. 71-77, jul./dez. 2011.

CNJ. **Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital - 4 de maio (manhã).** (2023) Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=9isx0xEphRY>> Acesso em 04 nov 2023.

_____. **Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital - 4 de maio (tarde).** (2023) Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=XJU9DPCj9M>> Acesso em 04 nov 2023.

_____. **Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital - 5 de maio.** (2023) Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Gj9f85wzkSo&t=28s>> Acesso em 04 nov 2023.

CNN BRASIL. **Lei nos EUA altera regras do trabalho infantil e protege pagamento de jovens influenciadores.** Por Samantha Murphy Kelly. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lei-nos-eua-altera-regras-do-trabalho-infantil-e-protege-pagamento-de-jovens-influenciadores/>> Acesso em: 05 nov 2023.

COELHO, Matheus. **Breves comentários sobre a Lei 12.865/14.** (2016). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breves-comentarios-sobre-a-lei-12965-14/393207343>> Acesso em: 23 nov. 2023.

COELHO, M. C. (1999) **A experiência da fama: individualismo e comunicação de massa.** Rio de Janeiro: Editora FGV.

COMPANHIA DE ESTÁGIOS. **Lei do Estágio: tudo o que é preciso saber para apoiar a formação de novos profissionais.** Disponível em: <<https://www.ciadeestagios.com.br/conteudos-para-rh/lei-do-estagio/>> Acesso em: 29 nov. 2023.

COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E JOVENS. **Trabalho de crianças em artes e espetáculos.** Disponível em: <<https://www.cnpdpcj.gov.pt/trabalho-em-artes-e-espetaculos>> Acesso em: 06 set. 2023.

COPPA. **Children's Online Privacy Protection Rule.** Disponível em: <<https://www.ftc.gov/legal-library/browse/rules/childrens-online-privacy-protection-rule-coppa>> Acesso em: 05 nov 2023.

CORTES, Lourdes. **A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil artístico.** Tribunal Superior do Trabalho, 2012. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>> Acesso em: 22 set. 2023.

COSTA, Ana Caroline de Assis. **O trabalho infantil no youtuber kids: youtuber mirim em análise.** Disponível em <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11293>> Acesso em: 23 nov. de 2023.

COSTA, Elthon José Gusmão da. **A regulamentação do boxe nos EUA.** Disponível em <<https://leiemcampo.com.br/a-regulamentacao-do-boxe-nos-eua/>> Acesso em 14 nov 2023.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Os limites do trabalho infantil artístico.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>> Acesso em: 02 set. 2023.

Denza, Roberta e DANTAS, Cecília. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil.** Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>> Acesso em: 05 nov. 2023

E BIOGRAFIA. **Larissa Manoela.** (2020). Disponível em: <https://www.ebiografia.com/larissa_manoela/> Acesso em: 03 de Nov. 2023.

ESTADO DE MINAS NACIONAL. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal 'Bel para meninas'.** Disponível em <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/05/21/interna_nacional,1149452/mp-acionado-publico-denunciar-mae-youtuber-canal-bel-para-meninas.shtml> Acesso em: 23 nov. 2023.

FERREIRA, Willian Gonçalves. **Princípio constitucional da proteção integral no trabalho artístico e na prática esportiva infantil.** Dissertação. Universidade Católica de São Paulo. 2017.

FILHO, Humberto Cunha. **Artista, na forma da lei.** IBDCult (2020). Disponível em: <<https://www.ibdcult.org/post/artista-na-forma-da-lei>> Acesso em: 29 nov. 2023.

FOLHA. **Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes.** (2020, May 28). Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>> Acesso em: 04 nov. 2023.

FRANCE, Assemblée Nationale. **Lei Nº 2020-1266.** 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3LvTbUZ>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

FUENTES, Letícia. **Crianças agora buscam 'carreira' de youtuber.** Revista Veja, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/criancas-agora-buscam-carreira-de-youtuber>> Acesso em: 04 set. 2023.

G1. **Atletas da base do Flamengo morrem em incêndio no CT Ninho do Urubu.** Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/08/incendio-deixa-mortos-e-feridos-no-centro-de-treinamento-do-flamengo.ghtml>> Acesso em 04 nov 2023.

_____. **Larissa Manoela no Fantástico: veja entrevista completa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissamanoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>> Acesso em: 03 set. 2023.

GALVÃO, Daniel. **O Trabalho Infantil no Meio Artístico no Direito Brasileiro** (2019). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-direito-brasileiro/727962465>> Acesso em: 04 set. 2023.

GUIA DA CARREIRA. **10 profissões que surgiram com a Tecnologia.** Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/blog/profissoes-que-surgiram-com-a-tecnologia>> Acesso em: 05 nov. 2023.

GUILLOT, Jean-Baptist e MOLHO, Virginie.(2022) **A lei que visava democratizar o desporto na França foi finalmente aprovada.** Disponível em <<https://www.ginestie.com/en/la-loi-visant-a-democratiser-le-sport-en-france-enfin-adoptee/>> Acesso em 14 nov 2023.

JORNAL TRIBUNA. Fenômenos **da internet**, **Maria Clara & JP deixam a páscoa mais divertida em ovos exclusivos da Americanas**. 3 de abril de 2023. Disponível em: <> Acesso em: 04 de Nov. 2023.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão**. In: Revista Comunicare, [São Paulo], v. 17, 2017. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4979443/mod_resource/content/1/Artigo-1-Comunicare-17-Edic%CC%A7a%CC%83o-Especial%20%282%29.pdf. Acesso em: 31 jun 2021.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. **Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças = Repercussionsofartisticwork in children'sdevelopment**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 85, n. 1, p. 111-127, jan./mar. 2019.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão**. Rio de Janeiro: PUC - Rio, Departamento de Psicologia, 2004.

MACEDO, O. J. V. (2006). **O sentido da formação para o trabalho e as expectativas em relação ao futuro por parte dos adolescentes aprendizes**. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho Infantil Artístico: Possibilidades e Limites**. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1&isAllowed=> Acesso em 05 nov. 2023.

MEDOM, Filipe. **(OVER) SHARENTING : A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM E DOS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE CASOS CONCRETOS**. 2022. Disponível em:<<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes-its.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2023.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. **O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO**. RDIET, Brasília, V. 7, nº 2, p. 277-322, Jul-Dez, 2012 Disponível em: <<file:///C:/Users/Ana/Downloads/4647-Texto%20do%20artigo-17648-1-10-20131208.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2023.

MELO, João Ozório. **Illinois se torna primeiro estado dos Estados Unidos a abolir a fiança**. Conjur set. 2022. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2022-set-19/illinois-torna-primeiro-estado-eua-abolir-fianca/>> Acesso em: 01 set. 2023.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Secretaria Especial do Esporte – Institucional**. Disponível em:<<http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio>> Acesso em 04 set. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Bolsa atleta**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta>> Acesso em: 04 nov. 2023.

MIZUTORI, Ana Cristina. **Nova Lei Geral do Esporte: o que muda para os atletas?** Jota, 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/nova-lei-geral-do-esporte-o-que-muda-para-as-atletas-09112023>> Acesso em: 23 nov. 2023.

OFICINA DA NET. **Os 10 maiores canais do YouTube**. (11 out. 2023). Disponível em em:<https://www.oficinadanet.com.br/post/13911-os-10-maiores-canais-do-youtube> Acesso em 03 nov. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em:<<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>> Acesso em 05 set. 2023.

_____. **Convenção nº 182**. Genebra, 1999. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm> Acesso em: 03 set. 2023.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. São Paulo: LTr; 2010; (3): 130-152. Disponível em:<> Acesso em: 04 set. 2023.

OLIVEIRA, O. **Trabalho Infantil**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA - Ano V - No 9 - Novembro/2004. Disponível em: <<https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/110>> Acesso em: 02 nov. 2023.

PIRES, Isadora de Bona; SILVA, Sulamita Cruz. **Trabalho Infantil Artístico – A exposição precoce e as formas de efetivação da proteção integral**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023.1. Disponível em:<<https://dspace.mackenzie.br/items/4ca8a8e8-bf47-4743-b26b-2e307927627e>> Acesso em: 16 nov. 2023.

PORTAL MATTOS FILHO. **Nova Lei Geral do Esporte é sancionada**. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/nova-lei-geral-esporte/>> Acesso em 03 set. 2023.

PORTUGAL. Diário da República. **Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (2007)**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>> Acesso em: 23 nov. 2023.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-matítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI.** In PRIORE, Mary Del (Org.) História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

REIS, Alice Casanova. **Arteterapia: a arte como instrumento no trabalho do Psicólogo.**CESUSC (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina), 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/5vdgTHLvfkzynKFHnR84jqP/>> Acesso em: 03 nov. 2023.

RODRIGUES, Renato Morad. **Direito Desportivo: o contrato de formação desportiva em Portugal.**(2019).Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-d-esportivo-o-contrato-de-formacao-desportiva-em-portugal/778404379>> Acesso em 14 nov 2023.

SADLER, John M.(2018) **New Safe Sport Act Applies to Most Amateur Sports Organizations: Requirements for Child Abuse Prevention Reporting, Training and Policies.**Disponível em<<https://www.sadlersports.com/new-safe-sport-act-applies-amateur-sports-organizations/>> Acesso em 14 nov 2023.

SANCHES, Mariana.**Como país mais rico do mundo está afrouxando leis contra trabalho infantil.** BBC Brasil em Whashington. Jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce5n267xme3o> Acesso em: 02 set. 2023.

SCHIAVON, L. M., Paes, R. R., Moreira, A., & Maia, G. B. M. (2011). **Etapas e volume de treinamento das ginastas brasileiras participantes de jogos olímpicos (1980-2004).** Revista Motricidade Disponível em <https://www.revistamotricidade.com/arquivo/2011_vol7_n4/v7n4a03.pdf> Acesso em: 15 nov 2023.

SEBRAE. **Qual a diferença entre MEI e profissional autônomo?** (2022)Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/qual-a-diferenca-entre-mei-e-profissional-autonomo,71560d01760f1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>> Acesso em: 29 nov. 2023.

SITEAL - Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. **Argentina.** Disponível em:<<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primerainfancia-pdf/argentina>> Acesso em: 23 no. 23923

SOARES, A. J. G. ; Melo, L.B.S ; Costa, F. R. da ; Bartholo, T. L. & Bento, J. (2011). **Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola.**Revista Brasileira de Ciências do Esporte 33(4), 905-921. Recuperado de <http://www.scielo.br/pdf/rbce/v33n4/a08v33n4.pdf>

SOUSA, M. S. A. **Idade Mínima para o Trabalho na Ordem Jurídica Brasileira.** In: Andréa Saint PastousNocchi; Gabriel Napoleão Velloso; Marcos Neves Fava. (ORG.). Criança, Adolescente, Trabalho. 01 ed. São Paulo: Itr, 2010, v. 01, p. 93 - 117.

SOUZA, IvogleumaSilva ; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: O GLAMOUR PRECOCE.** Disponível em: <file:///C:/Users/Ana/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+110-361-1-CE%20(1).pdf> Acesso em: 02 nov. 2023.

SOUZA, Miguel. **“YouTube”**; Brasil Escola. Disponível em: [HTTPS://brasielescola.uol.com.br/informatica/youtube.html](https://brasielescola.uol.com.br/informatica/youtube.html). Acesso em 04 de dez. 2023.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: Nº 1.947.740 - PR (2020/0346436-0)RELATORA :** MINISTRA NANCY ANDRIGHI. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003464360&dt_publicacao=08/10/2021 >. Acesso em: 14 out. 2023.

SUCUPIRA, Fernanda. **Os limites do trabalho artístico.** 29.10.2012. Disponível em: <<https://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/os-limites-do-trabalho-artistico-infantil/index.html>> Acesso em: 23 nov. 2023.

TERRA.(2023) **Como Larissa Manoela, relembre ex-artistas mirins que romperam com seus pais.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/diversao/tv/como-larissa-manoela-relembre-exartistas-mirinsque-romperam-com-seus-pais,c6a066e3f89686e9e32997cbe66aeb3a0ic7q4o.html>> Acesso em: 23 nov. 2023.

TISI, André. **Lei Pelé: principais artigos, aspectos e implicações jurídicas.** (2023) Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/lei-pele/>> Acesso em: 05 set. 2023.

TST. Secretaria de Comunicação Social. **Especialistas debatem trabalho infantil esportivo e artístico.** (2012).Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/especialistas-debatem-trabalho-infantil-esportivo-e-artistico>> Acesso em: 04 nov. 2023.

UNICEF. **The State of the World’s Children 2017: Children in a Digital World.**Disponível em <https://weshare.unicef.org/CS.aspx?VP3=SearchResult&ALID=2AMZIFI79K_I&POPPIP=1&POPUPIID=2AMZIFINXA8N&PN=1&IID=2AMZIFINXA8N> Acesso em: 03 nov 2023.

VALINOR, Rodrigo. **7 pontos das leis trabalhistas dos EUA que merecem a sua atenção.** Remessa online, 2022. Disponível em: <<https://www.remessaonline.com.br/blog/7-pontos-das-leis-trabalhistas-dos-eua-que-merecem-a-sua-atencao/>> Acesso em: 03 out. 2023.

VEJA. **Google é multado em US\$ 170 mi por coletar dados de menores no YouTube.** Por Redação. (2019). Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/google-e-multado-em-us-170-mi-por-coletar-dados-de-menores-no-youtube>> Acesso em: 05 nov 2023.

_____. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Disponível em: < [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artisticoJRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artisticoJRDOrev-amatra%20(1).pdf)> Acesso em: 05 nov. 2023

VENTURA, Nuno. (2013). **Observar para Ganhar** (2.a Edição). Estoril: PrimeBooks

VIEIRA, J. L. L., Vieira, L. F., Ferraz, C. de C., & Oliveira, L. P. (2010). **Autoconceito e esporte: uma análise no contexto competitivo de rendimento.** *Psicol. Am. Lat.* [online] 19. Recuperado de <http://psicolatina.org/19/autoconceitod.html>

YOUTUBE. **Política de segurança infantil.** Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR#>. Acesso em: 03 nov. 2023.

_____. **Maria Clara & JP comemoram 30 milhões de inscritos.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l2594IDiiwk>> Acesso em: 23 nov. de 2023.